

Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Ano 02- Edição 13 - novembro/dezembro de 2019

ENTREVISTA DA EDIÇÃO **Bernardo Pachas Serrano**

Chefe Nacional do Registro Nacional de
Identificação e Estado Civil do Peru

Artigos: **Quando um nome não** **é apenas um nome**

Por Marco Antonio de Oliveira Camargo

A Lei Geral de Proteção **de Dados e o Registro Civil** **das Pessoas Naturais**

Por Érica Barbosa e Silva, Izolda
Andréa de Sylos Ribeiro e Letícia
Franco Maculan Assumpção





Modelos de **integridade** e **inspiração**

Muito tem sido discutido, no Brasil e mesmo em âmbito mundial, sobre a questão de proteção de dados. Em 2018, foi promulgada aqui a Lei 13.709, chamada também de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que passará a vigorar em 2020.

Podemos ter a impressão de que esse assunto por aqui, no sentido de legislação, foi resolvido brevemente, mas não foi bem assim. A LGPD esteve em discussão durante quase dez anos até sua redação final, que aborda principalmente os dados pessoais dos brasileiros que são coletados através da oferta de bens e serviços.

Embora o cartório já seja considerado uma instituição confiável por ser dotado de fé pública, sempre é tempo de se adaptar e de se modernizar. Temos como exemplo o General Data Protection Regulation (GDPR), o regu-

lamento europeu de proteção de dados que inspirou diretamente a LGPD.

Outro modelo de sucesso de preservação dos dados da população é o Registro Nacional de Identificação e Estado Civil (RENIEC), órgão peruano autônomo encarregado da identificação da população e de atos do registro civil, como nascimentos, casamentos e óbitos.

Nesta edição da Revista Registrando o Direito, vamos conhecer melhor a história do RENIEC em uma entrevista de seu chefe nacional, Bernardo Pachas Serrano, que conta também como a entidade colabora com a lei de proteção de dados do país.

Boa leitura!

*Luis Carlos Vendramin Junior
presidente da Arpen/SP*

“Embora o cartório já seja considerado uma instituição confiável por ser dotado de fé pública, sempre é tempo de se adaptar e de se modernizar”



Expediente

A Revista Acadêmica **Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Luis Carlos Vendramin Junior

1º vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

2º vice-presidente

Ademar Custódio

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição

Belisa Frangione

Diagramação e Projeto

Infography Comunicação



Sumário

4

“Nem o Estado nem a sociedade estavam totalmente certos sobre a identidade das pessoas”

Entrevista com o chefe nacional do Registro Nacional de Identificação e Estado Civil do Peru, Bernardo Pachas Serrano

10

Artigo - Quando um nome não é apenas um nome

Por Marco Antonio de Oliveira Camargo

16

Artigo - A Lei Geral de Proteção de Dados e o Registro Civil das Pessoas Naturais

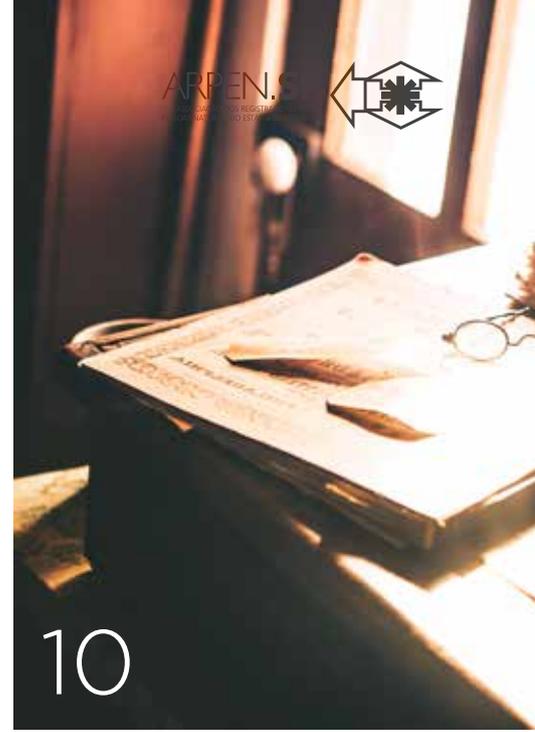
Por Érica Barbosa e Silva,
Izolda Andréa de Sylos Ribeiro e
Letícia Franco Maculan Assumpção

23

Decisões Administrativas

31

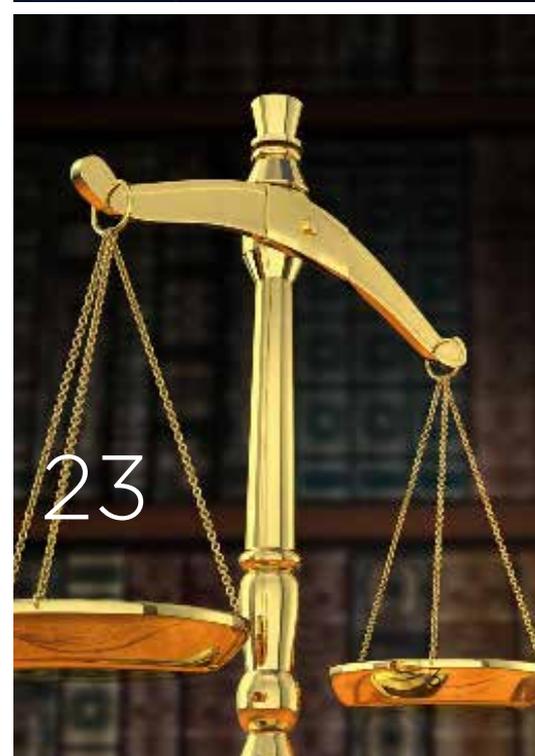
Decisões Jurisdicionais



10



16



23



“Nem o Estado nem a sociedade estavam totalmente certos sobre a identidade das pessoas”

Chefe nacional do Registro Nacional de Identificação e Estado Civil do Peru, Bernardo Pachas Serrano fala sobre as agruras de um passado não muito distante

Em 2020, o Peru celebrará os 25 anos de sua revolução na área do Registro Civil. A Lei nº 26.497, de 12 de julho de 1995, criou o Registro Nacional de Identificação e Estado Civil (RENIEC), órgão peruano autônomo encarregado da identificação da população e de atos do registro civil, como nascimentos, casamentos e óbitos.

Entre os objetivos do RENIEC, tornar eletrônicos os registros até então manuais, e fortalecer o processo de registro e atualização do registro único de identificação de pessoas físicas por meio da implementação de soluções

tecnológicas, como o Sistema Biométrico de Identificação por Impressões Digitais (ABIS).

Hoje, no país, as três modalidades do Documento Nacional de Identificação (adultos, menores e eletrônicas) contêm elementos de segurança suficientes para evitar falsificações ou adulterações. Mas ainda há muito a ser feito.

Em entrevista à Revista Registrando o Direito, o chefe nacional do RENIEC, Bernardo Pachas Serrano, detalha as etapas da criação do órgão e os obstáculos que foram vencidos ao logo de pouco mais de duas décadas.

Revista Registrando o Direito - Como e por que o RENIEC surgiu?

Bernardo Pachas Serrano - A história do RENIEC está intimamente ligada à história da identificação. Em 1931, foi criado o Registro Eleitoral do Peru, que entregou o Caderno Eleitoral àqueles que eram os únicos que podiam votar: homens com mais de 21 anos que sabiam ler e escrever. Em 1946, o Registro Eleitoral do Peru publicou um Livro Eleitoral Municipal e, em 1978, um documento que serviu para identificar analfabetos. Desde 1963, um Livro Eleitoral de sete dígitos foi entregue e, em 1984, foi substituído por um Livro Eleitoral de oito dígitos. A Constituição de 1993 previa a criação do Registro Nacional de Identificação e Estado Civil (RENIEC) e nossa instituição entra oficialmente em operação em 12 de julho de 1995. A partir daí, importantes mudanças começaram. Apenas um ano depois, o Livro Eleitoral deixou de ser emitido manualmente e os dados começaram a ser inseridos com tecnologia computadorizada. Em 1997, começamos a emitir um Documento de Identidade Nacional (DNI). Um documento provisório de identidade (DPI) também foi distribuído entre 1997 e 1999, criado para identificar cidadãos que não possuíam documentos devido à destruição de livros de registro civil devido ao terrorismo ou outras causas. Em 2005, nasceu o ID de menores e, em 2013, o ID eletrônico.

Revista Registrando o Direito - Antes de seu início, quem cuidava dos registros e dados da população peruana?

Bernardo Pachas Serrano - Antes da RENIEC, o Registro Eleitoral era responsável pela emissão de documentos que, embora tenham nascido para fins eleitorais, foram os primeiros cartões de identidade do país. Já o registro civil teve outra história. Durante o tempo da colônia, a Igreja manteve o relato dos novos cristãos e os livros de batismo se tornaram o primeiro registro de nascimento do Peru. Em 1852, quando o primeiro Código Civil foi promulgado, a função de registro do status civil foi instituída e o governador de cada distrito foi encarregado

do registro de nascimentos, casamentos e óbitos. Quando os municípios foram criados, em 1856, eles receberam a tarefa de administrar os livros de registro. Posteriormente, foi estabelecido que o registro civil seria realizado em todos os distritos e, além disso, nas guarnições fronteiriças, em áreas remotas e nos consulados do Peru no exterior.

Quando o RENIEC é criado, é atribuída a função de registrar nascimentos, casamentos, divórcios, mortes e outros atos que modifiquem o estado civil. Mas, dada a dificuldade de ter cartórios em todo o território nacional, delegamos essa função aos municípios. Agora, estamos gradualmente revogando essa delegação para realizar o trabalho de registro civil e também estamos nos interconectando com os municípios que ainda estão encarregados

“Não era possível garantir que uma pessoa tivesse um único registro ou que suas informações fossem registradas e armazenadas corretamente”

desse trabalho. Temos um Sistema Integrado de Registros Cíveis e Microformas (SIRCM), que nos permite avançar em direção a um de nossos objetivos: a existência de um único banco de dados digital no país.

Revista Registrando o Direito - Quais eram as deficiências desse sistema antigo?

Bernardo Pachas Serrano - Tanto o sistema de identificação incipiente quanto o sistema de registro civil sofreram várias deficiências: a) os documentos foram feitos à mão, de maneira não sistemática; b) as inscrições não foram mantidas com segurança ou centralidade; c) um setor de peruanos não pôde acessar serviços de registro. Portanto, nem o Estado nem a sociedade estavam totalmente certos sobre a identidade das pessoas e os ní-

veis de insegurança e de ausência de documentação eram altos. Progressivamente, os dois sistemas estavam incorporando tecnologia biométrica e informática e gerenciados com crescente eficiência.

Revista Registrando o Direito - Qual era o cenário de proteção de dados no Peru antes do RENIEC?

Bernardo Pachas Serrano - Havia dispersão e falta de segurança. Não era possível garantir que uma pessoa tivesse um único registro ou que suas informações fossem registradas e armazenadas corretamente. Também não havia uma estrutura legal sobre proteção de dados.

Hoje, no Peru, está em vigor uma Lei de Proteção de Dados Pessoais, e o RENIEC possui regulamentos, infraestrutura e sistemas de registro que garantem a autenticidade e inalterabilidade de nossos documentos físicos e eletrônicos. Gerenciamos dados públicos, oferecendo proteção especial a dados confidenciais. Cumprimos a legislação que nos obriga a respeitar o direito de instituições e indivíduos de acessar informações, bem como o direito à privacidade e privacidade dos cidadãos.

Revista Registrando o Direito - Houve uso político dos dados da população antes do RENIEC?

Bernardo Pachas Serrano - Não temos informações de que isso tenha ocorrido.

Revista Registrando o Direito - Quais foram os objetivos alcançados?

Bernardo Pachas Serrano - Ao longo de 24 anos, as equipes que lideraram o RENIEC alcançaram resultados diferentes; alguns deles: a massificação do DNI de menores e a introdução da certificação digital. O que eles tinham em comum era o uso sistemático da tecnologia mais avançada e a aplicação de estratégias destinadas a expandir o escopo de nossos serviços.

Atualmente, as três modalidades do DNI (adultos, menores e eletrônicas) contêm elementos de segurança suficientes para evitar falsificações

ou adulterações. Além disso, estamos avançando na automação de processos. Agora, alguns procedimentos de identificação e registro civil podem ser realizados através de plataformas digitais. E não apenas os processos que estão diretamente nas mãos do RENIEC. Trabalhamos de forma interconectada com inúmeros municípios, que podem se registrar on-line, usando um computador conectado ao nosso banco de dados. Muitos hospitais também fazem o mesmo ao registrar nascimentos e mortes. Instituições públicas e privadas têm a possibilidade de fazer consultas on-line para verificar a identidade dos peruanos. Assim, toda a sociedade se beneficia, uma vez que os avanços no registro são ferramentas fundamentais para se ter segurança jurídica e segurança cidadã.

Esses avanços na confiabilidade ocorreram junto com um aumento em nossa cobertura. 99,2% dos peruanos possuem um documento de identidade nacional, um dos mais altos percentuais de documentação da região. A diferença entre a população urbana e rural identificada diminuiu (de 4,3 para 0,2) e continuamos avançando com o objetivo de aumentar o alcance e a qualidade dos nossos serviços. Não é fácil em um país como o Peru, onde existem barreiras geográficas, econômicas e tecnológicas, mas todos os dias fazemos o possível para melhorar.

Nos anos seguintes, com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), executaremos o projeto “Melhoria do acesso aos serviços de registro civil e identificação da qualidade em nível nacional”. Temos certeza de que isso significará um novo impulso ao trabalho de registro no Peru.

Revista Registrando o Direito - Na sua opinião, existe algum outro país cujo registro civil tenha um modelo de inspiração para outros? Por quê?

Bernardo Pachas Serrano - Os países da América Latina e do Caribe têm muito em comum. Temos realizado ações para melhorar nosso gerenciamento e otimização de processos, automação de serviços, inclusão e identidade digital, ecossistemas, extensão de

“Trabalhamos de forma interconectada com inúmeros municípios, que podem se registrar on-line, usando um computador conectado ao nosso banco de dados”

cobertura, registro de nascimento precoce, entre outros.

Além disso, a interculturalidade e o multilinguismo nos caracterizam como povos irmãos de nossas raízes. Portanto, avanços na proteção de setores vulneráveis e historicamente relegados podem ser vistos em vários de nós. México, Bolívia e Paraguai são um exemplo dessa riqueza etnolinguística, entre muitos outros.

O Peru possui um modelo pioneiro de gestão intercultural na região, onde é visível a população que fala uma das 48 línguas indígenas ou nativas do país, representando pelo menos 16% da população nacional (Censo 2017), chamado “Registro civil bilíngue”. Este serviço é prestado através do sistema nacional de registros civis da RENIEC, na versão bilíngue (espanhol e língua indígena), ou no caso de locais remotos sem interconexão da Internet, através



de livros de registro bilíngues. Inclui todo o procedimento, desde o pedido até as inscrições e a emissão das certificações. Atualmente, implementamos os idiomas: achuar, aimara, awajún, jaqaru, kandozi-chapra, kawki, mate-sés, quíchua (duas variantes: Cajamarca e Incahuasi Cañaris) shipibo konibo, ticuna e wampis, em 13 regiões do Peru (Amazonas, Cajamarca, Callao, Huánuco, Lambayeque, La Libertad, Lima, Loreto, Moquegua, Puno, San Martín, Tacna e Ucayali), com 130 mil certidões de nascimento, casamento e óbito e 750 mil pessoas beneficiadas, contribuindo para o cumprimento do Meta 16.9 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas.

O México é um país inspirador, como muitos outros, porque compartilhamos riqueza cultural semelhante e, como nós, está comprometido com o crescimento permanente de seus Registros Cíveis sem perder sua identidade, construindo uma gestão moderna com uma abordagem tecnológica que beneficia sua população.

Revista Registrando o Direito-Desde quando o Peru faz parte de Clarciev e qual a importância para o país? Bernardo Pachas Serrano

- Desde 2005, ano em que Clarciev nasceu, como uma organização que reúne as instituições de registro civil da América Latina, e é essencial porque promove um espaço de encontro, diálogo, debate, transferência de conhecimento e tecnologia para continuar melhorando a qualidade da identificação, além de registro de eventos vitais na região, bem como fortalecimento institucional, visando maior benefício dos cidadãos.

Os membros do CLARCIEV fortaleceram os laços entre nós, assinando acordos e desenvolvendo a cooperação Sul-Sul. Exemplos desta última modalidade são dois projetos que foram executados no Paraguai (de 2012 a 2014) e Honduras (de 2015 a 2018), com o apoio da cooperação alemã (GIZ). A RENIEC cumpriu o papel de cooperador, porque transmitimos às entidades de registro de ambos os países nossa experiência na gestão do treinamento de registra-

dores civis e aconselhamos o desenvolvimento de materiais de ensino.

Revista Registrando o Direito - Na sua opinião, qual é o status dos registros civis na América Latina?

Bernardo Pachas Serrano - Todos os países promovem melhorias em seus registros civis, levando em consideração as características particulares de sua nação e as políticas de integração e universalidade do Registro.

Existem pontos fortes diferentes em cada país e a maneira como resolvemos nossos diferentes problemas nos permite dar um feedback aos processos de outros, o que permitiu um avanço significativo nos últimos anos. Nesse sentido, o CLARCIEV desempenha um papel importante, pois é um elemento articulador de experiências, promovendo o intercâmbio de boas práticas em todo o continente.

Nem todos os registros civis têm o mesmo status situacional, influenciando vários fatores, incluindo facilidades de comunicação, clima, acesso e prioridades organizacionais que influenciam as decisões tomadas.

“Durante o tempo da colônia, a Igreja manteve o relato dos novos cristãos e os livros de batismo se tornaram o primeiro registro de nascimento do Peru”

A RENIEC possui uma Escola de Registro porque nos identificamos como prioridade para acompanhar o crescimento organizacional com o fortalecimento dos operadores de registro, que são a chave para acessar todo o sistema, e concentramos muitos de nossos esforços no crescimento tecnológico, considerando-o fundamental no caminho das nações na agenda de 2030.

A tecnologia, no entanto, não deve ser o objetivo principal, mas é uma ferramenta que nos permite realizar nossos objetivos específicos e simplificar a vida das pessoas, com segurança jurídica.

As pessoas são, portanto, o norte a seguir e, nesse caminho, a gestão baseada em vários pilares contribui para o crescimento sustentado: igualdade, interculturalidade, relevância linguística, simplificação de procedimentos, acessibilidade e universalidade do Registro, são alguns dos eixos, que juntos nos permitem cumprir nossa razão de ser organizacional.

No entanto, existem diferenças profundas entre os registros civis, alguns deles foram reduzidos como resultado da troca de experiências, visitas, explicação de abordagens e muito desejo de fazer as coisas bem.

Os registros civis na América Latina enfrentam o grande desafio da universalidade do registro de nascimento como uma meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e assim todos nós caminhamos.



NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE
CARTÓRIOS

UTILIZE O CUPOM

convenio_ARPEN

E
GANHE **20** DE DESCONTO
%



Seção de artigos



10

Artigo - Quando um nome não é apenas um nome

Por Marco Antonio de Oliveira Camargo

11

Artigo - A Lei Geral de Proteção de Dados e o Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Érica Barbosa e Silva,
Izolda Andréa de Sylos Ribeiro e
Letícia Franco Maculan Assumpção



Quando um **nome não é apenas** um nome

Marco Antonio de Oliveira Camargo*

O portador de um nome com potencial para lhe causar constrangimento tem o direito de solicitar a alteração de seu Registro Civil. A lei dos Registros Públicos, quando de sua edição no ano de 1973, previu expressamente esta possibilidade, mas exigia a intervenção do Poder Judiciário. Recentemente, na esteira da simplificação dos procedimentos que dispensam a intervenção da Justiça, a retificação do Registro Civil pode ser simplificada.

Um nome próprio é direito de toda pessoa, garantido por princípio constitucional fundamental e em conformidade com disposição expressa no artigo 16 do Código Civil Brasileiro.

Se de um lado a lei indica a necessidade da existência de um nome (composto por *prenome* e *sobrenome*), de outro lado, os costumes sociais comprovam que além de seus elementos constitutivos, os nomes podem carregar significados indesejados e causadores de constrangimento para seu portador.

Curioso exemplo de significação indesejada de um nome, causador de descontentamento e insatisfação a ponto de gerar a vontade de promover a mudança do nome recebido quando do registro civil do

nascimento, foi ilustrado pelo cartunista Fernando Gonsales em uma *tira de quadrinhos* publicada na edição impressa do Jornal Folha de São Paulo no dia 01 de outubro de 2019 (I).

O quadrinho representa um personagem, que carrega em seu corpo uma grande tatuagem simbolizando morte e rebeldia, apresentando-se diante de uma atendente de cartório para solicitar a mudança para um novo nome, muito mais adequado a este seu perfil.

Diante de resposta dada à pergunta feita, a atendente do cartório apenas informa:

*-Esse nome não vai estar sendo possível, Sr **BAMBI** ! “ (sem grifo no original).*

O novo nome pretendido (e corretamente recusado pela atendente) era simplesmente: **BAMBILÃO FODÃO!**

Descontada a evidente e indevida associação entre a *expressão de telemarketing* atribuída à atendente do cartório e o absurdo da representação de um animal falante e tatuado comparecendo em um cartório e solicitando a retificação de um registro de nascimento, a situação representada (além de ser engraçada) tem

“Um nome próprio é direito de toda pessoa, garantido por princípio constitucional fundamental”

potencial para levar o leitor a uma reflexão sobre a importância do nome para *aquela que o carrega*.

O desenhista ilustra, através de figura absurda, uma situação que inevitavelmente ocorre.

Um nome que evoca delicadeza e fragilidade, atribuído a um recém-nascido pode representar algo em nada compatível com a figura de um adulto rebelde e contestador.

Uma pessoa que tivesse o seu nome como o citado no quadrinho - *Bambi* - invariavelmente seria associada a um conhecido personagem de cinema e ao animal representado naquele filme. Nome de animal este que, na cultura machista do sudeste brasileiro, é considerado sinônimo de pessoa afeminada do sexo masculino. Preconceito social que, apesar de estar em vias de superação no atual momento histórico, ainda é presente e incomoda uma grande quantidade de pessoas.

A par de eventual preconceito associado a um nome, como acontece com o *veado*, espécie animal à qual pertence o personagem de ficção denominado *Bambi* e que se inspirou a criação dos quadrinhos do artista Fernando Gonsales, o fato é que ao se apresentar socialmente o portador de um nome incomum, não raro, se vê em situações constrangedoras na medida em que nomes de grafia e pronúncia complicada ou pouco usuais, invariavelmente representam dificuldade adicional para preenchimento de formulários, expedição de documentos, chamadas públicas e incontáveis outras situações vividas pela pessoa que porta um nome incomum (ou que seja associado a coisas e situações desabonadoras).

Como ilustração segue uma pequena relação de *nomes diferentes*, contemplando todas as letras do alfabeto; os exemplos foram extraídos do livro *Pre-nomes, Nomes e sobrenomes(2)* de autoria de *Osny Machado Neves*, um ex-colega registrador civil, em cuja obra consta um capítulo dedicado a nomes desta natureza, que foram colecionados por ele em uma longa carreira de cartorário: *Aindabebes, Aeronauta, Barrigudinha, Bucetildes, Carabino, Chujiro, Docil Dosmar, Éter Ezisto, Finadina Fracasso, Genes, Galinha, Hidráulico, Horário, Idem, Ironias, Janeiro, Justiça, Kardelina, Koito, Libertino, Lux, Madeinusa, Ministério, Necessário, Necrotério, Oceano, Omenzinha, Percido, Ponto, Quele, Querubim, Recemvindo, Remédio, Silêncio, Sugar, Terebentina, Tranquilo, Última, Universo, Vírgula, Vitimado, Walter Disney, Wuppslander, Xerox,*

“Um nome que evoca delicadeza e fragilidade, atribuído a um recém-nascido pode representar algo em nada compatível com a figura de um adulto rebelde e contestador”

Yaiá, Zalxijoane.

Certamente ao portador de qualquer dos nomes acima relacionados, justificável o desejo de alteração do registro e tal desejo, em tese, poderá ser atendido por meio de um procedimento administrativo a ser realizado diretamente junto ao Cartório de Registro Civil.

A Lei dos Registros Públicos, jurisprudência e a posição do registrador

Ao consultar a Lei 6015/73, regulamento dos Registros Públicos neste país, o interessado em alterar o seu nome pode entender que o procedimento deverá depender necessariamente da realização de processo judicial, com a assistência de advogado e de Sentença Judicial, entretanto tal conclusão, considerada a jurisprudência atual, não se mostra absolutamente verdadeira.

Evidente que para a **alteração do nome** e do registro civil (de nascimento ou de casamento) **sem a identificação de um motivo justo**, o procedimento é exatamente o descrito pela lei dos Registros Públicos a **intervenção do Poder Judiciário é mesmo indispensável**.

No entanto a jurisprudência muito evoluiu após a Constituição Federal de 1988. Atualmente é pacífica a orientação dos Tribunais Superiores de que o nome de uma pessoa é passível de mudança de uma forma mais simplificada do que a concebida pelo legislador da década de 1970.

Inegável que o nome é direito fundamental integrante do direito de personalidade de cada indivíduo. Ele deve ser objeto de proteção jurídica e social, mas não pode vir a representar fonte de constrangimento para os seus portadores.

A discussão nos tribunais, pelo que se sabe, foi iniciada pelas *peessoas transgênero* que, além de alterar o nome que consta em seu registro de nascimento para um nome compatível com sua aparência física e posição ocupada na sociedade, também pretendiam a alteração do gênero sexual retratado no Registro Civil.

É público e notório que esta demanda obteve o sucesso desejado. A mídia repercutiu, com grande destaque as decisões e alterações de procedimentos determinadas pelo STF com referência às pessoas transgênero e seu justo desejo de obtenção da mudança de nome e de sexo em seu registro civil (além da possibilidade de casamentos homoafetivos e outras conquistas mais relacionadas a direitos de personalidade).

O fato é que com a recente interpretação constitucional acerca do Registro Civil das Pessoas Naturais, a aplicação prática da Lei dos Registros Públicos, foi adaptada a uma nova realidade, ainda que não promovida alteração expressa no texto da lei positiva.

O registro civil, que no texto legal, era imutável (salvo as raras exceções nela relacionadas) atualmente pode ser objeto de mudança quando existir a vontade da pessoa ver alterado o seu registro para adequação do sexo e nome à sua aparência física e identidade psicológica e, conforme indica o melhor senso de justiça, em caso no qual o prenome do indivíduo possa ser considerado como vexatório e causador de sofrimento e insatisfação para o seu portador.

Algum intérprete do direito poderá argumentar que este registrador civil e tabelião está enganado em suas conclusões, na medida em que as decisões judiciais até então divulgadas não teriam o alcance indicado e que as mudanças de nome dependeriam também e necessariamente da mudança de gênero sexual (a possibilidade estaria restrita para as pessoas transgênero), pois foi à partir da iniciativa de pessoas transgênero que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade da alteração de nome e de sexo do registrado, em procedimento diferente daquele expressamente regulamentado pela Lei dos Registros Públicos.

Entretanto a interpretação jurisprudencial que vise corrigir preconceito social (reforçando a igualdade de todos perante a lei) não poderia, evidentemente, ela própria, como interpretação do *justo* e do *legal*, dar causa a discriminação e preconceitos.

A extensão da interpretação dada ao princípio constitucional e à Lei material é evidentemente necessária: **se o transgênero tem o direito de portar um nome que não seja vexatório para si, também o cidadão comum tem o mesmo direito** (leia-se o direito de não se sentir ofendido e incomodado pelo nome que carrega em seus documentos de identificação pessoal)

No ano de 2018 foi editada pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo o Provimento CG nº16/2018 (3) para regulamentar, no Estado, a averbação da alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, do Supremo Tribunal Federal. Tal

determinação representa forma de regulamento diferente daquela prevista, genericamente, no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos e objeto de regulamento pela própria Corregedoria da Justiça Paulista. (4)

O referido provimento em suas considerações indica textualmente existir *a necessidade de adoção de procedimento uniforme que preserve a segurança jurídica que os registros públicos visam proporcionar e que permita o pronto atendimento dos usuários do serviço público.*

Tal Provimento, assim dispõe:

Art. 1º *O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, será realizado pessoalmente pelos transgêneros, de qualquer sexo, que assim o desejarem diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo em que lavrado o assento de nascimento.... (grifei)*

Art. 2º: *- Poderão formular o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, as pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre.*

A conclusão que se impõe ao intérprete da normativa não pode ser diferente daquela indicada por este registrador:-

Não existe justificção possível para limitar a inteligência dos princípios constitucionais indicados pela Suprema Corte como sendo autoaplicáveis (independentemente de eventual texto legal em contradição), unicamente para as pessoas transgêneros. Se impõe como necessária a conclusão de que, em havendo interesse e motivo justo, tal como ocorre com a identidade de gênero, a retificação do registro civil, para evitar o constrangimento social surgido à partir de um nome pouco usual ou vexatório, também poderá ser feita diretamente junto ao Cartório, em procedimento administrativo relativamente simples, sem necessidade de advogado e dispensada Sentença Judicial.

Sendo repetitivo: assim como à pessoa transgênero é constitucionalmente garantido, também ao portador de um nome vexatório ou constrangedor é possível a alteração do seu registro civil.

A necessária alteração do registro terá sua segurança jurídica garantida pela forma como o Oficial Registrador conduzirá o procedimento; procedimento inteiramente regulado pelo citado Provimento nº 16/2018 (recomendável leitura e análise integral).

A situação imaginada pelo cartunista Fernan-

“O nome deve ser objeto de proteção jurídica e social, mas não pode vir a representar fonte de constrangimento para os seus portadores”

do Gonsales e inicialmente referida, acaso viesse a ocorrer haveria de merecer análise mais cuidadosa pelo oficial de registro civil. Questiona-se: o nome **Bambi** seria considerado vexatório e passível de alteração na forma da normativa acima citada? Eis uma questão complexa a ser decidida pelo Oficial de Registro Civil.

Entretanto, possível afirmar com segurança, a pretendida mudança para **BAMBILÃO FODÃO** não poderia mesmo ser aceita.

(Ressalva do Autor) As ideias e proposta de interpretação normativa acima são de inteira responsabilidade deste autor e não significa postura oficial de órgão ou serviço público delegado (cartório). A proposta de alteração de registro civil pode eventualmente ser objeto de solicitação formal junto ao cartório onde registrado o interessado e, ressalvada a postura e entendimento pessoal de cada oficial registrador civil, o requerido poderá vir a ser atendido, com fundamento nas argumentações acima; entretanto, em havendo a negativa formal pelo oficial registrador, o procedimento poderá, à requerimento do solicitante, ser objeto de *Procedimento Administrativo de Dúvida Registrária, na forma prevista pelo artigo 197 da Lei 6015/77 - Lei dos Registros Públicos - procedimento de Registro Civil de Pessoas Naturais com tramitação administrativa análoga ao procedimento de Dúvida em Processo para Registro de Imóveis.*

“A aplicação prática da Lei dos Registros Públicos, foi adaptada a uma nova realidade, ainda que não promovida alteração expressa no texto da lei positiva”

NOTAS:



(1) - A tira de quadrinhos, de FERNANDO GONSALES - faz parte integrante da Edição Impressa do Jornal Folha de São Paulo - de 01 de outubro de 2019 - Caderno Ilustrada

Em 13/11/2019 acesso pelo endereço <http://f.i.uol.com.br/folha/cartum/images/1927319.jpeg>

(2) - A obra *PRENOMES, NOMES E SOBRENOMES*, da Editora Kayrós, de Bauru - SP, teve o seu “nascimento” certificado pelo autor e oficial maior do Cartório de Registro Civil de Piratiniga, Osny Ma-

chado Neves, em data de 22 de junho de 2005. O referido Osny, em 10 de novembro daquele ano de 2005, gentilmente autografou um exemplar deste livro e fez uma gentil dedicatória ao autor deste texto, quando ainda tabelião de notas na cidade de Matão - SP.

(3) - PROVIMENTO Publicado em: 21/05/2018 / acesso possível em <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGhZV9ub3RpY2lh-cw==&in=Njc3NDA=>

-PROVIMENTO CG Nº 16/2018 — Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, do Eg. Supremo Tribunal Federal.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

- **CONSIDERANDO** que em sessão realizada em 1º de março de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, o Eg. Supremo Tribunal Federal: “..julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologicizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”;

- **CONSIDERANDO** que, embora não publicado o v. acórdão prolatado na ADI nº 4.275/DF, são recorrentes as notícias de solicitações de alterações de prenome e sexo diretamente aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;

- **CONSIDERANDO** o disposto no art. 28, § único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999;

- **CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de procedimento uniforme que preserve a segurança jurídica que os registros públicos visam proporcionar e que permita o pronto atendimento dos usuários do serviço público;

- **RESOLVE: Art. 1º** - O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, será realizado pessoalmente pelos transgêneros, de qualquer sexo, que assim o desejarem diretamente no

Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo em que lavrado o assento de nascimento, ou no Registro Civil das Pessoas Naturais de Município do Estado de São Paulo em que tiver sua residência.

§ 1º - Quando realizado perante Registro das Pessoas Naturais de Município distinto, o formulário e os documentos que o instruírem serão encaminhados ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a averbação, ao qual caberá a qualificação do requerimento, facultado o uso da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais — CRC para o encaminhamento.

Art. 2º - Poderão formular o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, as pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre.

§ 1º. A substituição dos prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretender referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família.

§ 2º. Mediante solicitação do requerente poderão ser excluídos os agnomes (filho, júnior, neto, sobrinho etc.).

Art. 30 - Para a finalidade prevista no art. 1º deverá ser utilizado modelo de requerimento instituído por este Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que acompanha caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de proposto que designar para essa finalidade.

§ 1º - Será aposta a impressão digital da parte requerente no formulário do requerimento que for preenchido a rogo.

Art. 4º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto designado, deverá confirmar a identificação civil da parte requerente e da pessoa que, a rogo desta, preencher o formulário de requerimento, e conferir os documentos de identificação que lhe forem apresentados.

Art. 5º - Em conjunto com o requerimento deverão ser apresentados o RG, a prova da inscrição no CPF, o Título de Eleitor, a Certidão de Casamento, as Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem, e comprovante de residência se for mantida em comarca distinta daquela em que lavrado o assento de nascimento, em suas vias originais, para que deles sejam extraídas cópias que instruirão o procedimento de retificação do assento de nascimento.

§ 1º - A pessoa que preencher o requerimento a rogo da parte interessada deverá apresentar seu RO, ou Carteira de Habilitação, para conferência e

extração de cópia que instruirá o requerimento de retificação do assento de nascimento;

§ 2º - Além dos documentos previstos no «caput» deste artigo, serão apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de dez anos, ou pelo período em que tiver completado a maioridade civil se for inferior a dez anos.

Art. 6º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, deverá confirmar a manifestação de vontade de substituição do prenome, do sexo, ou ambos, e cientificar a parte requerente de que:

I) o novo prenome será imutável dentro do sexo a que corresponder e sua alteração somente poderá ser promovida mediante decisão judicial

II) feita a opção pela substituição do sexo, nova alteração fundada na condição de transgênero somente poderá ser promovida mediante decisão do Juiz Corregedor Permanente;

Art. 7º - Apresentados o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e extraídas as cópias dos documentos previstos neste Provimento, deverá o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais promover sua autuação e numeração, com adoção de um procedimento para cada requerente.

§ 1º - O requerimento será protocolado ainda que a parte autora, ou a pessoa que indicar para preencher o requerimento a rogo, não apresentem todos os documentos previstos neste Provimento, os quais poderão complementados em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido que, porém, poderá ser renovado até que seja apresentada a documentação completa.

§ 2º - Será entregue recibo do protocolo à parte requerente.

Art. 8º - Sendo a qualificação positiva o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a averbação no assento de nascimento da parte requerente, bem como expedirá a certidão de nascimento com as substituições promovidas.

Art. 9º - Os procedimentos formados com os requerimentos e documentos que o instruíram serão numerados sequencialmente, com indicação do ano em que formulado o pedido, e deverão ser arquivados por prazo indefinido.

§ 1º - Os procedimentos previstos no caput deste artigo poderão ser arquivados exclusivamente por meio digital, desde que observados os requisitos

previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para arquivamento de documentos por igual forma, mantendo-se arquivo de segurança.

Art. 10 - O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e o procedimento previsto neste Provimento são sigilosos e deles somente poderão ser expedidas certidões, ou cópias, mediante requisição judicial.

Art. 11 - As certidões de nascimento, casamento, nascimento de filho, óbito e dos demais atos que forem registrados no Livro «E» não poderão conter referência à substituição de prenome, sexo, ou ambos que forem promovidas na forma deste Provimento, salvo se mediante requisição judicial.

§ 1º - As certidões de inteiro teor dos assentos previstos no «caput» deste artigo, que contenham averbação da substituição de prenome, sexo, ou ambos, somente poderão ser expedidas a requerimento da pessoa registrada, de seu cônjuge se for casada antes da substituição, de seus herdeiros se for falecida, ou mediante requisição judicial, devendo os demais pedidos ser submetidos à análise do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 12 - A existência de ações cíveis, trabalhistas e criminais não impedirá a substituição do prenome, sexo, ou ambos, devendo o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicar ao respectivo Juízo, para as finalidades que forem consideradas cabíveis na ação em curso, que o assento de nascimento foi alterado na forma prevista na ADI nº 4.275/DF do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Art. 13 - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, recusará a alteração do prenome, sexo, ou ambos, mediante decisão fundamentada, se suspeitar da capacidade de livre manifestação de vontade pela parte autora do requerimento, ou da ausência do completo entendimento de sua natureza e consequências, ou se suspeitar de que formulado com a finalidade de fraude.

Art. 14 - A parte autora do requerimento poderá requerer a suscitação de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, em caso de recusa da averbação da substituição do prenome, sexo, ou ambos.

Art. 15 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de maio de 2018. / GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO / Corregedor Geral da Justiça

Fonte: Diário de Justiça Eletrônico

(4) - Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça -São Paulo Capítulo XVII - Do Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 36. Os prenomes são definitivos e somente serão admitidas retificações e alterações em caso de evidente erro gráfico, exposição de seus portadores ao ridículo, substituições ou acréscimos de apelidos públicos notórios ou alterações em razão de proteção à testemunha. **(L. 6.015/73, arts. 56 e 57 e Prov. CGJ 41/12).**

36.1. Em qualquer dessas hipóteses será imprescindível ordem judicial.

* Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Sosas, da sede da Comarca de Campinas - SP

*** Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Sosas, da sede da Comarca de Campinas - SP**





A Lei Geral de Proteção de Dados e o Registro Civil das Pessoas Naturais

Érica Barbosa e Silva, Izolda Andréa de Sylos Ribeiro e Letícia Franco Maculan Assumpção*

1. Introdução

A Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, é um importante marco jurídico e dispõe sobre a coleta de dados pessoais e seu respectivo tratamento, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, principalmente a privacidade, orientando o uso e garantindo proteção ao indivíduo (art. 1º, LGPD). São fundamentos da LGPD: privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação; livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, LGPD).

Todos os dados pessoais ou informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, como nome, idade, estado civil, documentos de identificação, só podem ser coletados mediante o consentimento do usuário, entendido como a manifestação livre, informada e inequívoca do seu titular (art. 5º, XII, LGPD), com específicas exceções (art. 11, inc. II, LGPD).

Como cabe ao Registrador Civil controlar, operar e dar tratamento aos dados das pessoas naturais, no exercício da sua atribuição, não resta dúvida de que ele deve estar atento à nova lei e às mudanças de paradigma dela decorrentes.

Este artigo tem como objetivo fazer uma breve análise da LGPD, principalmente com o objetivo de enfatizar a atribuição dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, destacando as principais mudanças que impactarão na atividade e ainda dando informações de princípios e conceitos, preconizados por essa novel legislação.

Não se pretende esgotar o tema, mas sim inaugurá-lo e, ainda que de forma breve e preliminar, realizar tal empreitada pelo viés registral civil.

2. O registrador civil como guardião dos dados pessoais

A LGPD, que entrará em vigor em agosto de 2020, trouxe para o ordenamento jurídico a proteção dos dados pessoais e sensíveis, para controlar o uso e aumentar as garantias individuais na sociedade tecnológica atual.

Pelo texto inicial da lei (arts. 1º e 2º), vê-se que tal norma pretende disciplinar o uso e o tratamento dos dados pessoais, garantindo proteção ao indivíduo, sendo

amplamente direcionado. Deve atingir pessoas jurídicas e individuais, públicas ou privadas (art.3º, LGPD).

O Registrador Civil recebe na nova lei o mesmo tratamento das pessoas jurídicas de direito público (art. 23, §§ 4º e 5º, LGPD). E não poderia ser diferente, pois, ainda que com a administração privada, trata-se de serviços públicos delegados pelo Estado (art. 236, CF/88). Compete ao Registrador Civil, entre outras atribuições, a coleta, a guarda e a organização de diversos dados pessoais e muitos deles são dados sensíveis, referentes à pessoa natural.

Por outro lado, também é obrigação do Registrador Civil dar publicidade aos dados que a lei determina que sejam de conhecimento geral. É fonte atualizada de informações seguras e confiáveis.

A publicidade registral, no âmbito das Serventias Extrajudiciais, era compreendida como forma de garantir o amplo e irrestrito conhecimento de certas situações a toda sociedade, sejam elas de natureza pessoal ou geral, com raras exceções.

Essa orientação segue norma própria (art. 1º, Lei 8935/94), mas principalmente cumpre orientação constitucional, na medida em que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, inc. XXXIII, CF/88).

Porém, a aplicação da publicidade nunca foi absoluta e uma interpretação mitigada tem por base a dualidade existente entre a necessidade de produzir efeitos erga omnes e a proteção de dados pessoais voltados para tutelas específicas, como direito de família ou proteção de crianças, adolescentes e incapazes, limitações que têm por escopo proteger a dignidade humana (Art. 1º, inc. III, CF/88), a intimidade (art. 5º, incs. X e LX e art. 93, inc. IX, CF/88) ou o interesse social (art. 5º, inc. LX, CF/88).

A LGPD prevê dois tipos de dados: os dados pessoais e os dados sensíveis (art. 5º, LGPD). Dados pessoais são aqueles referentes à pessoa natural cujo teor deve ser público, por exemplo, o seu estado civil, a sua filiação, a sua idade, o seu nome. Esses dados pessoais podem ser livremente divulgados pelo Registrador Civil, como sempre o fez por meio das certidões e remessa de relatórios a diversos órgãos públicos, conforme previsto em lei.

Contudo, nem todos os dados guardados no Registro Civil podem ser objeto de publicidade. Dados

sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; referente à saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico são denominados pela LGPD como dados sensíveis (art. 5º, inc.II, LGPD). Esses devem ter publicidade controlada (art. 11, LGPD) e não podem ser livremente divulgados.

Especificamente a publicidade no Registro Civil das Pessoas Naturais é demonstrada por diversas situações, com destaque para duas: a) na expedição de certidão a quem lhes pedir (art. 16, LRP), não podendo indagar para que fim a certidão está sendo solicitada (art. 17, LRP); b) no envio de diversos relatórios a órgãos públicos.

Sobre as informações prestadas por certidão, a ampla publicidade do Registro Civil já encontrava algumas exceções, principalmente a expedição da certidão em inteiro teor.

A certidão em breve relato, que consiste na transcrição dos principais elementos constantes no registro, suficientes à prova que se pretende realizar, segue modelo padrão ditado pelo Conselho Nacional de Justiça para todo território nacional (Prov. 63/2017, CNJ). Com quadros preestabelecidos e resguardando informações de cunho íntimo, os referidos provimentos tiveram por objetivo resguardar os registrados de situações vexatórias, como a impossibilidade de preenchimento dos nomes dos genitores, com distinção de pai e mãe (art. 4º, Prov. 63/2017, CNJ).

Já o número do CPF deve ser obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito (art. 6º, Prov. 63/2017, CNJ), porque

extremamente relevante para identificação das pessoas naturais. Poderão ainda ser anotados, nos registros de nascimento, casamento e óbito, os números de DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, constando esses dados na certidão (art. 6º, §2º, Prov. 63/2017, CNJ).

As alterações no registro também devem ser mencionadas pelo Registrador, de forma obrigatória e independente de pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal (art. 21, LRP). Essa orientação, porém, deve ser compreendida considerando os casos de transcrição proibida, ou seja, a averbação que traz alguma informação específica do registrado e está

“Todos os dados pessoais ou informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, como nome, idade, estado civil, documentos de identificação, só podem ser coletados mediante o consentimento do usuário”

protegida por sigilo, como a averbação de reconhecimento da paternidade ou legitimação de filho (art. 6º, Lei 8560/92), pois não deve ser transcrita no momento em que a certidão de breve relato é expedida. Nesse caso, é razoável que as informações da averbação constem diretamente na certidão, mas sem qualquer menção à própria averbação.

Será de transcrição proibida a averbação decorrente de legitimação de filho, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade ou maternidade (mesmo quando se tratar de registro indiretamente afetado – descendente ou cônjuge), alteração de patronímico, adoção (em todas as suas modalidades) e negatória de paternidade ou maternidade. Estas alterações deverão ter os dados incluídos na própria certidão, mas não devem ser transcritas na certidão.

Por outro lado, as informações de transcrição obrigatória são aquelas que devem estar presente na certidão e não podem ser omitidas. Representam todas as demais averbações/anotações, tais como a de guarda, perda da nacionalidade, separação, reconciliação, divórcio, alteração de regime de bens, etc.

Por sua vez, a certidão de inteiro teor consiste na transcrição integral de todos os elementos constantes no registro, incluídas as averbações e anotações porventura constantes à margem, com a reprodução fiel de seu conteúdo. Pode ser extraída de duas formas: por meio datilográfico ou reprográfico (art. 19, §1º, LRP).

Considerando a ampla publicidade e agora a mudança de paradigma preconizada pela LGPD, a expedição da certidão em inteiro teor deve ser controlada, pois podem constar elementos de identificação peculiares, expondo dados sensíveis. Em alguns casos, a expedição só será possível com autorização judicial.

Quando solicitada pelo próprio registrado, seus representantes legais (pai, mãe ou curador) ou mandatários com poderes especiais (procurador constituído por instrumento público ou particular, desde que constem expressamente poderes para solicitar certidão em inteiro teor), a certidão em inteiro teor poderá ser expedida.

Nos casos de adoção, qualquer que seja a modalidade, poderá ser expedida a certidão em inteiro teor, se o registrado tiver atingido a maioridade e o pedido for formulado pelo próprio adotado ou seu representante legal. Esse entendimento busca compatibilizar

a restrição legal com o direito do registrado ao pronto acesso ao seu registro de nascimento (art. 48, ECA; art. 6º, Lei 8560/92 e Prov. CGJ/SP 09/2017).

Por outro lado, o simples fato de o registro ter sido lavrado por mandado judicial não impede que o próprio registrado solicite a certidão de inteiro teor, independentemente de autorização judicial.

Atenção especial merece o registro com averbação de adoção simples de maior. Nesse caso, o Oficial deve verificar a viabilidade de se expedir a certidão sempre na modalidade inteiro teor para fazer constar expressamente tal circunstância, a fim de garantir a publicidade do estado de filiação do registrado¹.

Já a certidão de inteiro teor solicitada por terceiro interessado e que conste no registro proteção à testemunha, adoção ou legitimação de filho, haverá necessidade de autorização judicial (arts. 45, 57, §7º e 95, LRP e 6º, Lei 8.560/92). Essa restrição abrange qualquer modalidade de legitimação (nascimento ou casamento), reconhecimento

de filho ou alteração de patronímico.

Isso significa que, para expedição de certidão de inteiro teor solicitada por terceiro, desde que a certidão contenha indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal, como o estado civil dos pais, a natureza da filiação, o lugar e cartório do casamento dos pais ou a referência à presente lei, será necessária autorização judicial (art. 6º, Lei 8.560/92).

Igualmente, as informações de alteração de nome e sexo de transgêneros estão resguardadas pelo sigilo nos

termos do Provimento 73/2018 do CNJ, razão pela qual a certidão de inteiro teor só pode ser expedida livremente para o próprio registrado.

Importante esclarecer que a ressalva de dados sigilosos e as possibilidades de divulgação, bem como procedimentos de controle, vêm sendo regradados em alguns Estados por Códigos de Normas do Extrajudicial, tendo em vista a tendência da desjudicialização e o aumento das certidões de inteiro teor, como na hipótese de pedido de dupla cidadania.

A certidão expedida pelo Registrador Civil é importante meio de prova de fatos e atos jurídicos, seguindo forma padronizada determinada pelo CNJ (Prov. 63/2017), que já preserva os dados sensíveis. Sendo assim, tal sistemática parece estar plenamente compatível com os objetivos da LGPD.

Por outro lado, situação diversa será a de expedição das certidões de inteiro teor, cujos dados do re-

“É obrigação do Registrador Civil dar publicidade aos dados que a lei determina que sejam de conhecimento geral. É fonte atualizada de informações seguras e confiáveis”.

gistro são inteiramente divulgados, havendo risco de publicação de dados sensíveis.

Não sendo possível qualquer filtro da publicação, é preciso então verificar o requerente da certidão. Sendo o próprio registrado que solicita a certidão, não há necessidade de verificar as finalidades do pedido. Isso porque é ele o titular dos seus dados pessoais (art. 5º, incs. I e V, LGPD), sendo-lhe assegurada a respectiva disponibilidade (art.17, LGPD).

Já com relação a terceiros, a certidão poderá ser livremente expedida, caso no registro não constem dados sensíveis. De outra forma, deverá ser feita a verificação da finalidade do pedido, a fim de cumprir os objetivos da novel legislação (art. 6º, inc I, LGPD).

3. Do tratamento dos dados pessoais pelo registrador civil para acesso ao público

Pode-se dizer que o Registro Civil sempre foi o guardião dos dados. Primeiro em meio físico, nos livros manuscritos pela mão do homem, depois passando pela máquina de escrever e a datilografia, em livros de folhas soltas, e pela tecnologia com o uso dos computadores e impressão dos termos, e por último, chegando ao registro eletrônico sem a utilização de papel, o que ainda não foi alcançado no Brasil, mas é uma tendência que em breve se concretizará.

Nesse sentido, o uso de dados pessoais, até mesmo pelo Poder Público, deve atender as finalidades específicas, voltadas principalmente para a execução de políticas públicas e atribuições legais específicas (art. 26, LGPD), com acesso principalmente por meio eletrônico (art. 23, parágrafo 5º, LGPD). É possível mencionar a obrigatoriedade de fornecimento de informações ao IBGE (art. 49, LRP) e ao INSS (art. 68, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 13.846/19).

O artigo 11 da LGPD trata da proteção aos dados sensíveis e cria hipóteses excepcionais em que os referidos dados podem ser objeto de tratamento sem o consentimento de seu titular, como é o caso da realização de estudos por órgão de pesquisa, quando os dados serão tratados de forma anônima, sem vinculação pessoal.

Também há previsão na lei do tratamento dos dados pessoais para acesso ao público (art. 7º, parágrafo 3º, LGPD). Para que seja disponibilizado, deve haver interesse público, somado à comprovação de finalidade e boa-fé na disponibilização.

De tudo, parece que o compartilhamento de dados pessoais pelo Registrador Civil com o Poder Público tem sua previsão específica na LGPD e deve servir apenas para atender a finalidades vinculadas e execução de políticas públicas, devendo respeitar os princípios da proteção de dados pessoais, que estão previstos no artigo 6º, dos quais se destaca o da necessidade. Com isso, há limite ao mínimo imprescindível para a realização de sua finalidade, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

A finalidade é o principal princípio que embasa a LGPD nesse ponto, pois todo e qualquer compartilhamento de dados pessoais deve ser feito com fulcro na realização do fim que justificou a coleta do dado e ainda que foi informado à parte. Naturalmente, a finalidade deve preceder a coleta de dados e a ela fica vinculada para quaisquer atividades. A partir dela é que se compreende a racionalidade que presidiu o envio de dados. Logo, é ela o critério norteador de qualquer aplicação.



É preciso compreender que o compartilhamento de dados deve ser verificado à luz das Políticas Públicas e finalidades institucionais dos receptores do envio de dados pessoais, com vistas ao cumprimento da LGPD.

Assim, pairam muitas dúvidas sobre os dados hoje enviados pelo Registrador Civil ao Poder Público e até mesmo sobre a constitucionalidade das leis que hoje disciplinam a matéria.

Os dados sensíveis dizem respeito exclusivamente ao seu titular e sempre deverão ser preservados pelo Registrador Civil, que é o guardião do estado civil das pessoas, sendo o registro de nascimento o primeiro documento a conferir cidadania ao indivíduo e, ao longo da vida, todas as intercorrências no estado civil da pessoa natural ficarão registradas e guardadas nesse repositório. Difícil imaginar hipótese que seja compatível com o envio desses dados sensíveis, de cunho estritamente íntimo, para a realização de Políticas Públicas.

De outro lado, faz sentido o devido tratamento de dados para posterior envio; insere-se no conceito de dado anonimizado aquele relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Transferência de dados registrais sem o devido tratamento pode ser equivalente à formação de cadastro de pessoas naturais, com controle externo e diverso do titular constitucional, qual seja, o Registrador Civil.

A LGPD é bastante criteriosa ao se referir aos órgãos notariais e de registro, determinando de forma restritiva a necessidade de “fornecer acesso a dados por meio eletrônico” (art. 23, parágrafo 5º, LGPD). O dispositivo restringe as possibilidades quanto ao compartilhamento ou envio de dados e ratifica dispositivo anterior, que já mencionava que os serviços de registros públicos deveriam apenas disponibilizar ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações (art. 41, Lei 11.977/09).

Resta claro que além da privacidade, a LGPD busca resguardar o compartilhamento ou acesso de dados e vinculá-lo às suas finalidades (art.6º, incs.I, II e III, LGPD), evitando desvios e oportunismos no trato de dados pessoais, preservando as atribuições registrais e engrandecendo tal atribuição.

4. O Provimento 74 do CNJ e a importância da segurança de dados

O Provimento 74, de 31 de julho de 2018 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça estipulou padrões mínimos de tecnologia da informação para

segurança, integridade e disponibilidade dos dados e para a continuidade da atividade nos serviços extrajudiciais. Em razão do avanço tecnológico, da informatização, dos sistemas eletrônicos e compartilhados, que passaram a fazer parte do dia a dia do Registro Civil, foi necessária a padronização da segurança para a manutenção dos arquivos eletrônicos de livros e documentos do acervo das Serventias.

O mencionado Provimento visa basicamente à proteção da base de dados das unidades extrajudiciais, estabelecendo padrões mínimos para a manutenção como firewall, backups periódicos por mídia externa e em nuvem, utilização de programas antivírus e antissequestros de dados.

Assim, tal provimento do CNJ certamente ajudará o Registrador Civil na proteção dos dados pessoais e sensíveis e no cumprimento dos princípios impostos na LGPD, no que tange à segurança e sigilo de dados.

O Registrador Civil deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais da sua Serventia de acessos não autorizados, evitando situações acidentais e ilícitas voltadas para a destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado (art. 46, LGPD).

O referido provimento apresenta os padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto na LGPD, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e o estado atual da tecnologia, bem como os princípios que regem a matéria.

Por outro lado, é preciso enfatizar que o Brasil é um país de tamanho continental, sendo extremamente dispar e desigual. É nesse contexto que os Registradores Cíveis e sua interação com a LGPD devem ser vistos.

As exigências do Provimento 74 do CNJ, apesar de importantes e necessárias, são extremamente custosas e complexas, apresentando nova problemática a ser enfrentada pela classe. Isso porque muitas Serventias não arrecadam o suficiente sequer para suprir os custos periódicos de manutenção e muito menos para investir em tecnologia².

5. O que mais o registrador civil precisa saber sobre a LGPD

Pela LGPD, temos novas figuras, próprias para o tratamento dos dados pessoais. Criada a Autoridade Nacional, órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da nova legislação em todo o território nacional. Além dela, temos as figuras dos Agentes de Tratamento de Dados que são o Controlador, o Operador e o Encarregado (arts. 37 e ss., LGPD).

Controlador pode ser uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. É quem tem competência para a tomada de decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais. Operador também pode ser uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sendo aquele que realiza o tratamento dos dados pessoais em nome do controlador. É aquele que deverá cumprir as ordens do controlador.

Encarregado é uma pessoa indicada pelo controlador para atuar como um canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Na LGPD, há previsão de responsabilidade pelos danos patrimoniais e morais e pelas violações da lei pelo Controlador e pelo Operador, que deverão responder solidariamente, principalmente o Controlador, quando diretamente envolvido no tratamento que resulta em danos nos dados pessoais; e o Operador, se não seguir as orientações do Controlador no tratamento desses dados. Não há previsão de responsabilidade do Encarregado, que opera como preposto ou longa manus do Operador.

Neste primeiro momento, as aplicações da LGPD não permitem dizer com certeza absoluta quais serão essas figuras na relação com o Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como com os demais serviços notariais e registrais. Contudo, pode-se inferir que a figura do Controlador deve ser o órgão que tem poder normativo em relação às Serventias Extrajudiciais com abrangência nacional, por isso parece razoável identificar essa figura com a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que deverá estar envolvida nas políticas de tratamento dos dados pessoais.

A figura do Operador pode ser identificada com os Titulares das Delegações Registrais e Notariais, que seguirão as diretrizes trazidas pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e tratarão os dados pessoais, de acordo com a privacidade necessária para a proteção dos indivíduos. E também seriam identificados como encarregados, que atuarão como um canal de comunicação entre o titular dos dados pessoais e a Autoridade Nacional (art. 41, parágrafo 2º, LGPD).

Cabe ao Registrador Civil orientar os seus colaboradores sobre as práticas a serem tomadas no trato e na proteção dos dados pessoais, bem como executar as atribuições determinadas pelo Controlador e estabelecidas nas normas da Autoridade Nacional. Padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais são exemplos do que deve estar contemplados

nas orientações a serem dadas.

No âmbito de suas atribuições, de forma individual e por meio das Associações de Registradores Cíveis, é preciso formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos e as normas de segurança (art. 50, LGPD).

6. Conclusão

Proteger os dados pessoais e sensíveis das pessoas insere-se na garantia constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88). A LGPD trouxe caminhos para a proteção de dados pessoais. Caberá agora ao Estado, por meio de políticas públicas de implementação, determinar os limites da sua aplicação.

Verifica-se, assim, que deve haver um sistema de freios e contrapesos também no uso e divulgação dos dados pessoais, colocando na balança os aspectos de publicidade e privacidade, evitando o uso indevido desses dados, vazamentos ou ataques cibernéticos, visando sempre à preservação contínua dos dados pessoais por serem imprescindíveis às pessoas e ao desenvolvimento da sociedade.

Os Registros Cíveis recolhem e conservam dados que se tornam públicos, a partir de sua entrada nos assentos. A publicidade a terceiros e aos próprios interessados é feita por meio das certidões. Há publicidade também no fornecimento de dados aos órgãos públicos, cuja finalidade deve ser meramente estatística e para fomento de políticas públicas.

Assim, o dever primordial dos Registros Públicos é guardar e informar. A proteção dos dados não pode acabar com esse dever, mas deverá balizar um novo entendimento sobre a sua atuação.

Além disso, como a LGPD traz um processo de proteção dos dados pessoais, as Serventias Extrajudiciais deverão adequar seus procedimentos através de uma nova estruturação tecnológica de proteção. Dessa forma, cabe ao Registrador Civil, fazendo uso das normas previstas no Provimento 74 do CNJ, assegurar o correto tratamento, manutenção e guarda segura do seu acervo.

Ainda no âmbito de suas atribuições, o Registrador Civil deverá formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam condições de organização e normas de segurança, em resposta aos desafios apresentados pelo LGPD.

As primeiras impressões da LGPD refletem o crescimento da importância do Registro Civil no sistema jurídico brasileiro. Como guardião dos dados das pessoas naturais, o Registrador Civil cumpre o



seu papel ao resguardar a publicidade de dados pessoais, bem assim o estado da pessoa, protegendo sua dignidade e privacidade, diante das normas legais e éticas, e na guarda do repositório de vida da sociedade. Viabilizar o cumprimento dessas novas obrigações deve ser objeto de atenção tanto pelos entes fiscalizadores em nível nacional e estadual, bem como pelas Associações de Registradores Civis, que têm sua responsabilidade aumentada. Não deixa de ser uma excelente oportunidade para unir a classe e dar respostas coletivas e criativas à sociedade, evitando que cada Oficial de Registro Civil atue de forma solitária no cartório sob a sua responsabilidade.

A delegação estatal dessa atribuição garante uma prestação de serviço público imparcial e ratifica a sua importância no refinamento do Sistema de Justiça, como ofícios da cidadania que são. Não resta dúvida de que os desafios trazidos pela LGPD serão vencidos, não sem engrandecer a classe e mostrar mais uma vez seu valor para a sociedade.

¹ Cf. *Precedente a seguir: Processo 0025710-*

28.2014.8.26.0100, Juiz Dr. Marcelo Benacchio, 2ªVRP/SP, “É obrigatória a expedição de certidão de inteiro teor nos casos em que constar averbação de adoção simples efetivada após a vigência da Lei 8.069/90 e antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para que possa ser reconhecida de imediato a real situação de parentesco do adotado”. DJE/SP 22/09/2014.

² *Diante desse quadro, o CNJ instaurou o Pedido de Providências n. 0011283-20.2018.2.00.0000 e decidiu-se que o Provimento 74 CNJ está em plena vigência, devendo ser cumprido pelas Classes 2 e 3, com a fiscalização pelas Corregedorias de Justiça Estaduais, e abrindo a possibilidade para Classe 1, em especial para as serventias deficitárias, que justifiquem a impossibilidade absoluta de cumprimento dos requisitos de tecnologia determinados, o que deverá ser comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, por exemplo, a impossibilidade de acesso à internet em algumas localidades do país deve ser analisada, com a criação de alternativas para a proteção dos dados nesses casos, sempre levando em consideração as diferentes realidades do Brasil.*

*** Érica Barbosa e Silva** - Mestre e doutora em Direito Processual pela USP. Professora convidada de Processo Civil e Registros Públicos em cursos de pós-graduação lato sensu. Pesquisadora. Autora de diversos artigos e livros jurídicos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Conciliadora. Oficial de Registro Civil em São Paulo - SP.

Izolda Andréa de Sylos Ribeiro - Pós-graduanda em Direito Notarial e Registral na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Unitoledo, SP. Autora de artigos jurídicos em livros especializados em Direito Notarial e Registral. Oficial de Registro Civil da Sede da Comarca de Novo Horizonte - SP.

Letícia Franco Maculan Assumpção - Graduada em Direito pela UFMG, pós-graduada, mestre e doutoranda em Direito. Diretora do Instituto Nacional de Direito e Cultura – INDIC. Professora e co-coordenadora da PósGraduação em Direito Notarial e Registral na parceria INDIC-CEDIN. Vice-Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais e Diretora do CNB/MG e do RECIVIL. Autora dos livros *Notas e Registros, Casamento e Divórcio em Cartórios Extrajudiciais do Brasil e Usucapião Extrajudicial*, além de diversos artigos na área do direito notarial e registral. Oficial de Registro Civil e Tabela de Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte - MG.



decisões administrativas



DECISÃO ADMINISTRATIVA - 01

24

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 02

26

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 03

29



Responsável Jurídico:

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do CPJUR. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregstral. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.



Decisão Administrativa - 01



CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor MARCELO BENACCHIO, Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer n.º 644/2019-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

LAVRATURA DE PROCURAÇÃO COM O USO DE PROCURAÇÃO Q U E FORA REVOGADA ANTERIORMENTE NA PRÓPRIA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CONFERÊNCIA E SUBSCRIÇÃO DO ATO PELO TABELIÃO. IRRELEVÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE SERVENTUÁRIO QUE NÃO TERIA EFETUADO A ANOTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO TITULAR DA DELEGAÇÃO AO QUAL COMPETIA VERIFICAR A REVOGAÇÃO E A CRIAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS EFICIENTES PARA TANTO RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Pedro Paulo Nogueira, 40 Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto, contra a r. sentença de fls. 83-85 oriunda da respectiva Corregedoria Permanente que lhe aplicou a pena de multa no importe de R\$14.700,00, com fundamento no artigo 31, inciso I, c.c. artigo 32, inciso II, da Lei n. 0 8.935/94 em virtude da lavratura de escritura pública com a utilização de procuração que havia sido revogada em data anterior à realização do ato notarial.

O recorrente sustenta que aplicou pena administrativa, depois excluída, ao serventuário pela não anotação da revogação da procuração, bem como, a extinção do processo judicial por ilegitimidade passiva, competindo, portanto, a improcedência deste processo administrativo disciplinar (fls. 89-99).

E o breve relatório.

Passo a opinar.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Diante disso, pela aplicação dos princípios da instrumentalidade e fungibilidade ao processo administrativo, passo a seu conhecimento.

O Sr. Recorrente não refere a presença de qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar e reconhece ser de sua alçada o encaminhamento da defesa para processo diverso deste.

De outra parte, as razões de defesa serão examinadas no presente parecer. Nessa ordem de ideias, considerada a instrumentalidade das formas no processo administrativo, não cabe o reconhecimento de qualquer nulidade no seu processamento, notadamente, pela ausência de prejuízo ao direito de defesa do processado.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAD SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO LOCAL. TESE DE NULIDADE RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DA LC PAULISTA 207/1979 E NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E “STJ. PREJUÍZO À DEFESA DO SERVIDOR NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Corte de origem rejeitou a tese autoral de nulidade do PAD, por descumprimento dos prazos previstos na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com base no exame da LC Paulista 207/1979, bem como com as parti-

cularidades presentes no acervo fático dos autos. Assim, a inversão de tais premissas demandaria o reexame dos termos da legislação local, bem como do acervo probatório dos autos, o que esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

E firme a orientação desta Corte de que a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas - pas de nullité sans grief depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do Servidor.

Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO 346.407 - SP (2013/0155465-7),

Como consta dos autos e da r. sentença prolatada em ação judicial (a fls. 30-35), houve lavratura de escritura pública de compra e venda com a utilização de procuração que fora anteriormente revogada na mesma serventia extrajudicial.

A escritura pública foi conferida e subscrita pelo Sr. Tabelião (a fls. 45-47), portanto, competia-lhe verificar a revogação da procuração lavrada perante sua delegação e, por conseguinte, negar a prática do ato notarial.

Do mesmo modo, encerra o pleito de atribuições do Titular da Delegação a criação de rotinas administrativas seguras para a anotação da revogação na procuração lavrada e a pesquisa das revogações realizadas na própria unidade.

A eventual responsabilização administrativa de serventuário por não haver realizado a anotação de revogação da procuração não exclui a responsabilidade administrativa disciplinar do Sr. Tabelião por não afastar seu dever de verificar a eficácia da procuração, cuja revogação ocorreu na própria delegação, e, também, a criação de rotinas seguras nessas situações.

A responsabilidade administrativa do serventuário e do Sr. Tabelião são situações jurídicas diversas, no que pese a unidade do fato.

O reconhecimento de ilegitimidade passiva do Sr. Tabelião na ação

judicial não altera sua responsabilidade disciplinar por não excluir o fato e tampouco a responsabilização administrativa. Além disso, na situação concreta em exame, há absoluta independência das esferas administrativa e jurisdicional.

Por fim, a pena administrativa aplicada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, foi adequada ao ilícito administrativo constatado neste processo administrativo disciplinar, não merecendo reparos.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pelo recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio

Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Administrativo no 0013160-52.2019.8.26.0576

CONCLUSÃO

Em 12 de novembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD.

Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.
GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica



Decisão Administrativa - 02



RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. LEI Nº. 9.140/95. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL NO CASO CONCRETO POR ESTAR CONFORME PRECEDENTE ANTERIOR DA CGJ, DEPOIS MODIFICADO. SUGESTÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E PARECER DO ÚLTIMO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO NO DJE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação de manifestação da Corregedoria Geral da Justiça em expediente concernente a dificuldades havidas na delegação correspondente ao 18º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito – Ipiranga – Comarca da Capital, quanto à retificação de assento de óbito de pessoas reconhecidas como mortas ou desaparecidas políticas, nos termos da Lei n. 9.140/95 e 12.528/11, conforme representação do D. Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo perante a E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Opino.

Inicialmente observo a inexistência de ilícito administrativo da parte da Sra. Titular da Delegação quanto ao indeferimento do pedido da retificação, porquanto fundada em precedente administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça (Processo n. 2018/00121505).

Não obstante, a orientação em questão não prevaleceu sendo modificada em precedente administrativo posterior, como se observa da seguinte ementa:

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – Retificação administrativa de assento de óbito lavrado

na forma da Lei nº 9.140/95 – Declaração, pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, de que o falecimento decorreu de morte causada pelo Estado brasileiro – Anterior submissão da matéria à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça que reconheceu a regularidade das retificações promovidas com base em atestado emitido na forma da Resolução nº 02/2017 da referida Comissão – Recurso provido. (CGJ, processo n. 1045782-43.2019.8.26.0100).

No parecer da lavra do Dr. José Marcelo Tossi Silva, no processo n. 1045782-43.2019, aprovado por Vossa Excelência em 08.10.2019, constou:

A Lei nº 9.140/95 reconheceu a morte, para todos os efeitos legais, das pessoas que foram detidas por agentes públicos e desapareceram em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

A referida Lei criou Comissão Especial com atribuições para promover o reconhecimento de pessoas desaparecidas: em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas e que faleceram de causas não-naturais, em dependências policiais ou semelhantes; em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas, ou em conflitos armados com agentes públicos; ou por suicídio praticado na iminência de prisão ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de tortura por agentes do poder público:

“Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que,

por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial.

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou semelhantes;

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

d) que tenham falecido em de-

corrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

II - evitar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei”.

Além disso, o art. 7º da Lei nº 9.140/95 conferiu à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP competência para receber e decidir requerimentos visando o reconhecimento de pessoas desaparecidas nas circunstâncias previstas em seu art. 4º, inciso I:

“Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão.

§ 1º Idêntico procedimento deverá ser observado nos casos baseados na alínea b do inciso I do art. 4º.

§ 2º Os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I desta Lei instruirão os pedidos de assento de óbito de que trata o art. 3º, contado o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão deferitória”.

A par dessas atribuições, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP, constituída em conformidade com a Lei nº 9.140/95, editou resolução e recomendação para a retificação da causa da morte no assento de óbito de pessoa falecida em razão de violações de direitos humanos

(Resolução nº 02/2017 e Recomendação nº 07).

Neste caso concreto, o assento de óbito foi lavrado em (...), com anotação de que a morte foi reconhecida com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.140/95 por estar o (...) desaparecido desde o ano de (...), com último domicílio em (...).

Não se diverge quanto à possibilidade de lavratura de assento de óbito mediante reconhecimento de que se cuida de pessoa desaparecida nas circunstâncias previstas na Lei nº 9.140/95, nem sobre a anotação de que o falecimento ocorreu por causas não naturais em razão das circunstâncias relacionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso III de seu art. 4º.

A questão a ser apreciada, in casu, consiste em verificar se para a retificação do assento, visando constar que o óbito ocorreu: “... em razão de morte não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática e generalizada à população identificada como opositora política ao regime ditatorial de 1964 a 1985” conforme consignado em atestado de óbito “expedido pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP (...), é necessário o recurso ao procedimento previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73, de jurisdição voluntária, ou se pode ser promovida na forma do art. 110 da referida Lei, diretamente na esfera administrativa.

Essa matéria foi objeto de análise pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005326- 38.2018.2.00.0000, que foi arquivado porque se considerou que as Corregedorias Gerais e Permanentes observam a Resolução nº 02/2017 da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP. Nesse sentido, consta na r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça:

“Diante da informação de que as Corregedorias locais estão observando a Resolução 02/2017 para correção das certidões de óbito,

nada mais a prover nos presentes autos”.

A r. decisão da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, ao determinar o arquivamento do Pedido de Providências, abrangeu o reconhecimento de que os atestados emitidos pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP são títulos hábeis para a retificação administrativa dos assentos de óbito que se referem os arts. 5º e 6º de sua Resolução nº 2/2017, assim redigidos:

“Art. 5º Cada pedido de retificação será autuado como procedimento administrativo no sistema SEI do Ministério dos Direitos Humanos (MDH) no âmbito do qual será emitida uma minuta de atestado, que, por sua vez, será submetida ao(s) familiar(es) interessado(s), em resposta pelo mesmo endereço eletrônico.

§1º Os atestados emitidos para fins de retificação de assentos de óbito devem indicar as circunstâncias da morte ou desaparecimento de mortos ou desaparecidos políticos, com base nos procedimentos administrativos da CEMDP e no Volume III do Relatório da CNV.

§2º Em caso de versões conflitantes entre as fontes acima citadas, prevalecerá a constante do Relatório da CNV, a menos que as circunstâncias apontadas pela CEMDP constituam fato novo apurado após o encerramento dos trabalhos da CNV, em dezembro de 2014.

§3º O atestado será assinado pela presidência da CEMDP e conterá, nos termos do art. 81, da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), com a maior especificidade possível, as circunstâncias da morte, tais como hora, data, local, e que a morte não foi natural, mas violenta, causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial de 1964 a 1985.

§4º Como nome dos atestantes, conforme exigido pelo mesmo artigo da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), deverá constar dos assentos res-



pectivos: “Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, com a indicação das páginas do Relatório da CNV ou do procedimento administrativo da CEMDP, de onde as afirmações foram extraídas.

Art. 6º Após a definição do texto final de cada atestado em conjunto com o(s) familiar(es) respectivo(s), este(s) deverá(ão) assinar a petição de que trata o art. 111, da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), e a CEMDP providenciará a retificação administrativa junto ao cartório e juízo de registros públicos onde a certidão original tiver sido emitida”.

Uma vez que já lavrado o assento de óbito com anotação de que a morte foi reconhecida com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.140/95, e diante do que foi decidido pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005326-38.2018.2.00.0000, deve o recurso ser provido.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso para afastar a recusa da retificação administrativa do assento de óbito, a ser promovida conforme o atestado de óbito (...).

Retornando ao caso concreto, a questão deve seguir os trâmites administrativos pertinentes, competindo os respectivos requerimentos aos interessados

Com a finalidade de propiciar ampla divulgação do último precedente administrativo acima transcrito, sugiro a publicação do parecer e decisão de Vossa Excelência no processo nº. 1045782-43.2019.8.26.0100, com a exclusão de todas as informações pessoais, notadamente nome, documentos e registros, no DJE, em três dias alternados.

Ante o exposto, o parecer que,

respeitosamente, submetese à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inexistência de falha do serviço extrajudicial no caso concreto e da publicação da decisão e do parecer contidos no processo nº. 1045782-43.2019.8.26.0100, expungidos todos os dados pessoais, com a finalidade da divulgação do atual precedente administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça quanto a questão posta pelo D. Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 25 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro de Oliveira), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, apresento a manifestação a E. Presidência do Tribunal de Justiça.

Proceda-se a publicação da decisão e do parecer contidos no processo nº. 1045782-43.2019.8.26.0100, excluídos todos os dados pessoais, no DJE em três dias alternados.

Encaminhem-se os autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça.
Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.
GERALDO FRANCISCO
PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Decisão Administrativa - 03



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004533-95.2018.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são apelantes ANTONIO VANDERLEI PEREIRA NUNES, IARA PEREIRA NUNES SARRO, MIGUEL SARRO e SUELI GUERRA NUNES, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de novembro de 2019

PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA
JUSTIÇA E RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004533-95.2018.8.26.0505

Apelantes: Antonio Vanderlei Pereira Nunes, Iara Pereira Nunes Sarro, Miguel Sarro e Sueli Guerra Nunes

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires

Voto nº 37.956

REGISTRO DE IMÓVEIS – Escritura Pública de Inventário e

Partilha Extrajudicial – Falecida proprietária casada no regime da separação obrigatória de bens - Bem adquirido na constância do casamento - Cônjuges falecidos - Inventário da falecida esposa por meio do qual a totalidade do imóvel é partilhada - Impossibilidade de registro - Aplicabilidade da Súmula 377 do STF – Cabimento da retificação do título - Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Vanderlei Pereira Nunes e outros contra a r. sentença de fls. 128/133, que manteve a recusa ao registro de Escritura Pública de Inventário e Partilha ante a necessidade de seu aditamento nos termos da Súmula 377 do STF.

Em síntese, os apelantes sustentam o cabimento do registro uma vez que a Súmula 377 do STF somente tem aplicação na hipótese da prova da aquisição mediante esforço comum em conformidade à compreensão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/190).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o registro da Escritura de Inventário e Partilha lavrada aos 31/08/2018 (Livro 82-N, fls. 057/062), no Cartório Distrital de Piên, Comarca de Rio Negro PR foi recusado porque os imóveis inscritos sob as matrículas nºs 1.723, 8.794, 9.844 e 33.446 do Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires, registrados em nome da falecida Leonor Hernandez Sierra Neves, foram inventariados e partilhados em sua totalidade sem participação do viúvo Tertulino Antonio Neves, casado com a

falecida sob o regime da separação legal de bens ao tempo da aquisição daqueles em violação ao entendimento contido na Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante às referidas divergências interpretativas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a compreensão deste órgão colegiado é no sentido de que os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento celebrado pelo regime da separação legal de bens são presumidos como de propriedade comum dos cônjuges, pois, igualmente presumida a existência de esforço comum para a aquisição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Conselho Superior da Magistratura:

REGISTRO DE IMÓVEIS Dúvida Compra e venda de imóvel Espólio que promoveu a venda autorizado por alvará expedido em inventário judicial Imóvel, porém, que foi parcialmente adquirido, a título oneroso e na vigência do Código Civil de 1916, por pessoa casada em regime de separação obrigatória de bens Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal Presunção de comunicação dos aquestos Falecimento da esposa sem que promovido o inventário da meação na parte do imóvel adquirida por seu marido a título oneroso Pretensão de registro de venda da integralidade do bem, pelo espólio do marido posteriormente falecido - Ausência de menção, na matrícula do imóvel, da partilha relativa à metade ideal adquirida a título oneroso Afronta ao princípio da continuidade –

Dúvida procedente Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1135175-81.2016.8.26.0100; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro



Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018).

Registro de Imóveis Proprietária casada no regime da separação obrigatória de bens Bem adquirido na constância da união Cônjuges falecidos Escritura de inventário da falecida esposa por meio da qual a totalidade do imóvel é partilhada Impossibilidade de registro Aplicabilidade da Súmula 377 do STF Comunhão que se presume Necessidade de prévia inscrição do formal de partilha extraído do inventário do falecido marido, no qual sua parte no imóvel será dividida Alegação de prescrição da ação de sonegados Matéria estranha ao procedimento de dúvida Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1027173-17.2016.8.26.0100; Relator (a): Pereira Calças;

Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 02/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017).

REGISTRO DE IMÓVEIS. Dúvida julgada procedente. Negativa de registro de escritura pública de alienação de imóvel sem prévio inventário do cônjuge pré-morto. Regime de separação legal de bens. Imóvel adquirido na constância do casamento. Comunicação dos

aquestos. Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa ao princípio da continuidade. Registro inviável. Recurso não provido” (Apelação nº 0045658-92.2010.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. em 27/10/2011).

Nessa ordem de ideias, como decidiu o MM Juiz Corregedor Permanente, compete manter a recusa do ingresso do título, pois, tendo sido os imóveis inventariados adquiridos na constância do casamento, em regime de separação obrigatória, incide, na hipótese, a interpretação da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal, quanto à comunicação dos bens adquiridos onerosamente em regime da separação legal.

Por fim, ainda que se tivesse pela compreensão da inversão da presunção necessidade da prova do esforço comum para a comunicação não seria possível o inventário extrajudicial sem a participação do viúvo ou de seus sucessores, como ocorreu, de forma a possibilitar o exame da questão concernente à prova do esforço comum por aqueles. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral
da Justiça e Relator
Assinatura Eletrônica

decisões jurisdicionais



DECISÃO JURISDICIONAL 01

32

DECISÃO JURISDICIONAL 02

34

DECISÃO JURISDICIONAL 03

46

DECISÃO JURISDICIONAL 04

47



Decisão Jurisdicional - 01



AgInt nos EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.056 - SP (2016/0150632-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : J R DE M ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP034847 SPENCER DALTO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615

AGRAVADO : A F DA S (MENOR)

ADVOGADOS : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S) - SP060388 ADALTO EVANGELISTA - SP103700

INTERES. : J M DA S

INTERES. : I R DA S

INTERES. : J F R

INTERES. : A F R

INTERES. : O F R

EMENTA

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DE FILHO QUE JÁ FORA ADOPTADO PELOS TIOS MATERNOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE INOVAÇÃO NA LIDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA RELATIVAMENTE À INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA

POR ESTA CORTE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. MULTIPARITALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Homologa-se a desistência dos segundos embargos de declaração (fls. 1.881-1.893) pleiteada por JRM às fls. 1.899-1900, requerimento decorrente da certidão de fl. 1.897, na qual atestado que o recurso foi apresentado fora do prazo legal.

2. Este recurso especial foi distribuído por prevenção de Turma, em virtude do REsp 220.623/SP, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves. Naquele feito, foi afastada a pretensão de cancelamento do registro de nascimento decorrente da adoção e reconhecida a possibilidade jurídica do pedido relativamente à investigatória e aos alimentos.

3. Não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita, nem de tema não prequestionado ou de inovação na lide no que se refere à determinação de duplo registro no assento de nascimento. O autor moveu, contra o agravante, investigação de paternidade e alimentos, cumulando tal ação com “anulatória de paternidade e maternidade” em face de seus tios maternos/pais adotivos. O duplo registro decorre, simplesmente, da procedência do pedido formulado na ação de investigação de paternidade e da improcedência do pedido de cancelamen-

to do registro de adoção - valendo registrar que, no julgamento do mencionado REsp 220.623/SP, já transitado em julgado, a Quarta Turma concluiu pela possibilidade jurídica do pedido formulado na investigatória, bem como pela impossibilidade jurídica quanto ao cancelamento da adoção -, sendo perfeitamente possível ao magistrado julgar procedente apenas uma das demandas, sob pena de ter de julgar procedentes ou improcedentes todos os pedidos conjuntamente, sem poder fazê-lo somente quanto a um deles. Além disso, ao contrário do que afirma o agravante, em momento algum o autor restringiu sua pretensão à “mera ciência da ancestralidade genética e alimentos”, buscando, isto sim, desde a inicial, a inclusão do nome do pai verdadeiro em seu registro de nascimento.

4. O fato de ter havido a adoção plena do autor não o impede de forma alguma de ter reconhecida a verdade biológica quanto a sua filiação. Isso porque “o art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair ne-

nhuma restrição, como ocorre com o direito ao reconhecimento do estado de filiação” (REsp 813.604/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 17.09.2007), processo no qual, a exemplo do que se verifica nestes autos, não havia “vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção”. Nunca constou do registro de nascimento do autor o nome do pai biológico e, no tocante à mãe biológica, que faleceu por complicação do parto, única pessoa com quem havia vínculo prévio reconhecido, trata-se de tema que não foi sequer analisado no recurso especial, pois não apreciado pelas instâncias ordinárias.

5. A procedência do pedido de investigação de paternidade - o que não é objeto de insurgência por ambas as partes - de filho que fora adotado pelos tios maternos, com o pleito de novo assento, constando o nome do pai verdadeiro, implica o reconhecimento de todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais daí advindas, sob pena de admitir-se discriminação em relação à condição de adotado.

6. Esse entendimento está em consonância com a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a

repercussão geral do tema no RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, preconizando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Com efeito, a multiparentalidade é admitida tanto pelo STJ, como pelo STF.

7. A tese defendida pelo agravante de que “aqui não se trata de coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva”, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que impediria o reconhecimento da multiparentalidade, revela-se, na verdade, contrária aos seus próprios interesses. É inegável que, muito antes da filiação adotiva, estava configurada também a filiação socioafetiva do autor para com seus tios maternos/pais adotivos desde o nascimento, não havendo qualquer razão que justifique interpretação diversa daquela dada pela Suprema Corte a respeito do tema.

8. O Direito de Família vem evoluindo de modo significativo nos últimos tempos, rompendo-se com décadas de tratamento discriminatório dispensado tanto aos filhos havidos fora do casamento, como à própria mulher, principalmente se envolvida grande desi-

gualdade social, como na espécie dos autos.

9. Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente qualquer impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, sob pena de punir o filho em detrimento do descaso de seu pai biológico por anos a fio. Se este não pode ser compelido a tratar o autor como filho, deve ao menos arcar financeiramente com a paternidade responsável em relação à prole que gerou.

10. Agravo interno não provido. Homologada a desistência dos embargos de declaração intempestivos formulada às fls. 1.899-1.900.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e homologou a desistência dos segundos embargos de declaração de fls. 1.899-1.900, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS
FELIPE SALOMÃO
Relator**



Decisão Jurisdicional - 02



AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.056 - SP (2016/0150632-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : J R DE M

ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP034847 SPENCER DALTO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615 AGRAVADO : A F DA S (MENOR) ADVOGADOS : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S) - SP060388 ADALTO EVANGELISTA - SP103700

INTERES. : J M DA S

INTERES. : I R DA S

INTERES. : J F R

INTERES. : A F R

INTERES. : O F R

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por AFdaS no ano de 1995, denominada “anulatória de paternidade e maternidade” em face dos tios maternos do autor, JMdaS e IRdaS, que o adotaram pelo fato de ter a mãe biológica, MF, falecido por complicações do parto, cumulada com ação de investigação de paternidade e alimentos contra JRM, bem como de maternidade em face dos irmãos de MF.

O autor nasceu em 4 de setembro de 1978 (fl. 12), contando atualmente com 41 anos de idade. A mãe faleceu no dia seguinte, aos 18 anos de idade (fl. 13).

Este recurso especial foi distribuído por prevenção de Turma, em virtude do REsp 220.623/SP, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, que preconizou a possibilidade jurídica do pedido de

investigação de paternidade/maternidade e alimentos, afastando a possibilidade jurídica apenas quanto ao pedido de cancelamento do registro de nascimento decorrente da adoção. A ementa recebeu a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. FILHO ADOTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO.

1. A “possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional” (REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009).

2. Consoante o comando inserido no art. 27 do ECA, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, mesmo em se tratando, como na espécie, de autor adotado por parentes.

3. As disposições constantes dos arts. 41 e 48 do ECA - relativas à irrevogabilidade da adoção e ao desligamento do adotado de qualquer vínculo com pais e parentes - não podem determinar restrição ao mencionado direito de reconhecimento de estado de filiação. Precedentes. 4. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Retorno dos autos à primeira instância. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 220.623/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).

Os embargos de declaração que se seguiram a este julgamento foram rejeitados.

Os autos retornaram à primeira instância, vindo o juiz de piso, em outubro de 2012, a julgar parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a paternidade, sem, contudo, determinar a retificação do assento de nascimento, e condenar JRM em alimentos, não tratando da questão referente à maternidade biológica do autor e extensão aos irmãos de MF (a mãe). Eis a parte dispositiva:

Por tais fundamentos, tendo em vista apenas a extensão do recurso conhecida e provida pelo Superior Tribunal de Justiça, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AFdaS, para reconhecer a paternidade de JRdeM, sem, contudo, determinar a retificação do assento de nascimento em virtude da prévia adoção, e também para condenar o referido pai biológico ao pagamento de pensão alimentícia no importe de doze mil reais, devida desde a data da citação até aquela em que alçou a maioridade civil prevista à época, ou seja, ao completar 21 anos. Considerando que o valor fixado a título de pensão alimentícia equivale ao valor nominal e real hodierno, o montante apurado, decorrente da multiplicação deste valor mensal pelo número de meses, deverá ser atualizado monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora a partir desta sentença. Assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) (fl. 943).

O Tribunal de origem manteve

a sentença nos seguintes termos:

I - APELAÇÃO. Ação de investigação de paternidade/maternidade cumulada com alimentos e anulação de registro. Sentença de parcial procedência, reconhecida a paternidade e condenado o réu ao pagamento de prestação de alimentos no importe de R\$ 12.000,00, desde a data da citação até a data em que o autor completou 21 anos.

II - Apelação do autor pretendendo a análise do pedido de anulação do registro, fixação de alimentos em valor e condições diversas e honorários advocatícios.

III - Apelação do réu pretendendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.

IV - Impossibilidade de conhecimento do pedido de anulação do registro devidamente reconhecida na origem, uma vez que a matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, operando-se em relação a ela o fenômeno da coisa julgada. Modificação do pedido de alimentos em sede de recurso. Inovação vedada pelo Código de Processo Civil. Sucumbência mínima do autor corretamente reconhecida pela sentença. Honorários advocatícios estabelecidos em 20% do valor da condenação, patamar que não comporta majoração. Litigância de má-fé não reconhecida. V - Negado provimento aos recursos (fl. 1.128).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por meio da decisão de fls. 1.208-1.213 e do acórdão de fls. 1.232-1.240.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.340-1.485), o autor requereu o “cancelamento do assento adotivo como consequência da procedência da investigatória ou deferir dois assentos, biológico e adotivo, com estado de filiação de ambos, com plurais filiações e descendência hereditária dos dois, em relação aos adotantes e aos pais biológicos” (fl. 1.484). Pleiteou, como termo inicial dos

alimentos, a data do nascimento, com a majoração do valor de 12 mil para 100 mil reais mensais.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso extraordinário.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.631-1.652.

Crivo positivo de admissibilidade do recurso especial na origem (fls. 1.695-1.697).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo provimento em parte.

Às fls. 1.850-1.862, o recurso foi parcialmente conhecido e provido em parte, para determinar a averbação do nome do pai biológico no registro de nascimento do autor, assegurados todos os direitos inerentes à filiação biológica, que não exclui a adotiva:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DE FILHO QUE JÁ FORA ADOTADO PELOS TIOS MATERNOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA RELATIVAMENTE À INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 277/STJ. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE.

1. Este recurso especial foi distribuído por prevenção de Turma, em virtude do REsp 220623/SP, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves. Naquele feito, foi reconhecida a possibilidade jurídica do pedido relativamente à investigação de paternidade.

2. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada ausência de fundamentação do acórdão. Isso porque a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

4. Quanto ao pedido de cancelamento do registro de nascimento decorrente da adoção, trata-se de tema precluso, em virtude do que decidido no REsp 220.623/SP.

5. O fato de ter havido a adoção plena do autor não o impede de forma alguma de ter reconhecida a verdade biológica quanto a sua filiação. Isso porque “o art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação” (REsp 813.604/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 17.09.2007).

6. A procedência do pedido de investigação de paternidade - o que não é objeto de insurgência por ambas as partes -, de filho que fora adotado pelos tios maternos, com o pedido de novo assento, constando o nome do pai verdadeiro, implica o reconhecimento de todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais daí advindas, sob pena de admitir-se discriminação em relação à condição de adotado.

7. Esse entendimento está em consonância com a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema no RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, preconizando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do



vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Com efeito, a multiparentalidade é admitida tanto por esta Corte, como pelo Supremo Tribunal Federal.

8. “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação” (Súmula 277/STJ).

9. Quanto à pretendida majoração de alimentos de 12 mil para 100 mil, trata-se de inovação da lide, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte, para determinar a averbação do nome do pai biológico no registro de nascimento do autor, assegurados todos os direitos inerentes à filiação biológica, que não exclui a adotiva.

JRM opôs os primeiros embargos de declaração (fls. 1.865-1.872), rejeitados às fls. 1.877-1.879. Na sequência, apresentou novos declaratórios, mas veio a desistir do recurso e a requerer a homologação da desistência (fls. 1.899-1.900), por constar à fl. 1.897 certidão atestando a intempestividade dos embargos.

Nas razões do agravo interno de fls. 1.902-1.948, JRM sustenta que a decisão agravada incorreu em julgamento extra petita, sendo ainda matéria ausente de prequestionamento, pois o autor não pleiteara na inicial o duplo registro de nascimento. Defende que, uma vez conhecida a ascendência genética, isso não significa que se possa restabelecer “os vínculos rompidos com a adoção plena, concedida por sentença na vigência do Código de Menores (Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979), desligando-se o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, exceto quanto aos impedimentos para o casamento”. Alega que “aqui não se trata de coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva”, o que impediria o reconhecimento da multiparentalidade. Aduz que não é possível, “a toda evidência, coexistir a filiação adotiva com a paternidade biológica” (fl. 1.945), em face do que dispõe o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na impugnação de fls. 1.950-1.970, o autor pleiteia o não conhecimento do agravo. Requer a condenação por litigância de má-fé. No mérito, refuta a tese de que houve inovação recursal. Pede que conste da certidão “o nome do pai biológico (recorrente-embarcante) e da mãe biológica - MF, inclusive avós paternos biológicos” (fl. 1.970). É o relatório.

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.056 - SP (2016/0150632-0)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : J R DE M
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP034847
SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615
AGRAVADO : A F DA S (MENOR)
ADVOGADOS : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S) - SP060388 ADALTO EVANGELISTA - SP103700
INTERES. : J M DA S
INTERES. : I R DA S
INTERES. : J F R
INTERES. : A F R
INTERES. : O F R

EMENTA AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DE FILHO QUE JÁ FORA ADOTADO PELOS TIOS MATER-NOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE INOVAÇÃO NA LIDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA RELATIVAMENTE À INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. INVESTIGAÇÃO DE

PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Homologa-se a desistência dos segundos embargos de declaração (fls. 1.881-1.893) pleiteada por JRM às fls. 1.899-1900, requerimento decorrente da certidão de fl. 1.897, na qual atestado que o recurso foi apresentado fora do prazo legal.

2. Este recurso especial foi distribuído por prevenção de Turma, em virtude do REsp 220.623/SP, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves. Naquele feito, foi afastada a pretensão de cancelamento do registro de nascimento decorrente da adoção e reconhecida a possibilidade jurídica do pedido relativamente à investigatória e aos alimentos.

3. Não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita, nem de tema não prequestionado ou de inovação na lide no que se refere à determinação de duplo registro no assento de nascimento. O autor moveu, contra o agravante, investigação de paternidade e alimentos, cumulando tal ação com “anulatória de paternidade e maternidade” em face de seus tios maternos/pais adotivos. O duplo registro decorre, simplesmente, da procedência do pedido formulado na ação de investigação de paternidade e da improcedência do pedido de cancelamento do registro de adoção - valendo registrar que, no julgamento do mencionado REsp 220.623/SP, já transitado em julgado, a Quarta Turma concluiu pela possibilidade jurídica do pedido formulado na investigatória, bem como pela impossibilidade jurídica quanto ao cancelamento da adoção -, sendo perfeitamente possível ao magistrado julgar procedente apenas uma das demandas, sob pena de ter de julgar procedentes ou improcedentes todos os pedidos conjuntamente, sem poder fazê-lo somente quanto a um deles. Além disso, ao contrário do que afirma o agravante, em momento algum

o autor restringiu sua pretensão à “mera ciência da ancestralidade genética e alimentos”, buscando, isto sim, desde a inicial, a inclusão do nome do pai verdadeiro em seu registro de nascimento.

4. O fato de ter havido a adoção plena do autor não o impede de forma alguma de ter reconhecida a verdade biológica quanto a sua filiação. Isso porque “o art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o direito ao reconhecimento do estado de filiação” (REsp 813.604/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 17.09.2007), processo no qual, a exemplo do que se verifica nestes autos, não havia “vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção”. Nunca constou do registro de nascimento do autor o nome do pai biológico e, no tocante à mãe biológica, que faleceu por complicação do parto, única pessoa com quem havia vínculo prévio reconhecido, trata-se de tema que não foi sequer analisado no recurso especial, pois não apreciado pelas instâncias ordinárias.

5. A procedência do pedido de investigação de paternidade - o que não é objeto de insurgência por ambas as partes - de filho que fora adotado pelos tios maternos, com o pleito de novo assento, constando o nome do pai verdadeiro, implica o reconhecimento de todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais daí advindas, sob pena de admitir-se discriminação em relação à condição de adotado.

6. Esse entendimento está em consonância com a orientação dada pelo Supremo Tribunal Fe-

deral, que reconheceu a repercussão geral do tema no RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, preconizando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Com efeito, a multiparentalidade é admitida tanto pelo STJ, como pelo STF.

7. A tese defendida pelo agravante de que “aqui não se trata de coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva”, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que impediria o reconhecimento da multiparentalidade, revela-se, na verdade, contrária aos seus próprios interesses. É inegável que, muito antes da filiação adotiva, estava configurada também a filiação socioafetiva do autor para com seus tios maternos/pais adotivos desde o nascimento, não havendo qualquer razão que justifique interpretação diversa daquela dada pela Suprema Corte a respeito do tema.

8. O Direito de Família vem evoluindo de modo significativo nos últimos tempos, rompendo-se com décadas de tratamento discriminatório dispensado tanto aos filhos havidos fora do casamento, como à própria mulher, principalmente se envolvida grande desigualdade social, como na espécie dos autos.

9. Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente qualquer impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, sob pena de punir o filho em detrimento do descaso de seu pai biológico por anos a fio. Se este não pode ser compelido a tratar o autor como filho, deve ao menos arcar financeiramente com a paternidade responsável em relação à prole que gerou.

10. Agravo interno não provido. Homologada a desistência dos

embargos de declaração intempestivos formulada às fls. 1.899-1.900.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de determinação de duplo registro no assento de nascimento do autor, para que conste o nome do pai e avós paternos biológicos, além dos tios maternos, que o adotaram por haver a mãe do autor, então empregada doméstica do agravante, falecido por complicações do parto.

É incontroversa a paternidade em relação ao ora agravante, em virtude de exame positivo de DNA não questionado por ambas as partes.

3. Desistência dos embargos de declaração de fls. 1.881-1.893

Homologa-se a desistência dos segundos embargos de declaração (fls. 1.881-1.893) pleiteada por JRM às fls. 1.899-1900, requerimento decorrente da certidão de fl. 1.897, na qual atestado que o recurso foi apresentado fora do prazo legal.

4. Alegação de julgamento extra petita

A principal tese defendida nas razões do agravo interno é a de que a decisão agravada, ao determinar a averbação do nome do pai biológico no registro de nascimento do autor, assegurados todos os direitos inerentes à filiação biológica, que não exclui a adotiva, e com reflexos patrimoniais, teria ocorrido em julgamento extra petita, tratando-se, ainda, de tema que não estaria prequestionado. O agravante afirma ainda que o autor, ao requerer nas razões do recurso especial o “cancelamento do assento adotivo como consequência da procedência da investigação ou deferir dois assentos, biológico e adotivo, com estado de filiação de ambos, com plurais filiações e descendência hereditária dos dois, em relação aos adotantes e aos pais biológicos”, teria



também inovado na lide.

Razão não lhe assiste, contudo.

O autor moveu, contra o agravante, investigação de paternidade e alimentos, cumulando tal ação com “anulatória de paternidade e maternidade” em face de seus tios maternos/pais adotivos. O duplo registro decorre, simplesmente, da procedência do pedido formulado na ação de investigação de paternidade e da improcedência do pedido de cancelamento do registro de adoção - valendo registrar que, no julgamento do mencionado REsp 220.623/SP, já transitado em julgado, a Quarta Turma concluiu pela possibilidade jurídica do pedido formulado na investigatória, bem como pela impossibilidade jurídica quanto ao cancelamento da adoção -, sendo perfeitamente possível ao magistrado julgar procedente apenas uma das demandas, sob pena de ter de julgar procedentes ou improcedentes todos os pedidos conjuntamente, sem poder fazê-lo somente quanto a um deles.

Além disso, ao contrário do que afirma o agravante, em momento algum o autor restringiu sua pretensão à “mera ciência da ancestralidade genética e alimentos” (fl. 1.946), buscando, isto sim, desde a inicial, que constassem, com o novo assento, “os nomes dos pais verdadeiros, e os nomes dos avós paternos e maternos” (fl. 8).

Rejeito a preliminar.

5. Investigação de paternidade, adoção e multiparentalidade

Conforme já relatado, trata-se, na origem, de “ação anulatória de paternidade e maternidade” ajuizada em 1995 por AFdaS em face de seus tios maternos, que o adotaram, cumulada com investigação de paternidade e alimentos contra JRdeM, bem como de maternidade. A ação foi também dirigida aos irmãos da suposta mãe biológica, já falecida, sendo que, em relação a esta demanda, a matéria não chegou a ser objeto de apreciação pela sentença de fls. 980-982, nem pelo acórdão de fls.

1.126-1135.

No julgamento do REsp 220.623/SP, em relação ao qual este processo foi distribuído por prevenção de Turma, reconheceu-se a possibilidade jurídica do pedido no tocante à investigatória e alimentos. O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. FILHO ADOTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO.

1. A “possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional” (REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009).

2. Consoante o comando inserto no art. 27 do ECA, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, mesmo em se tratando, como na espécie, de autor adotado por parentes.

3. As disposições constantes dos arts. 41 e 48 do ECA - relativas à irrevogabilidade da adoção e ao desligamento do adotado de qualquer vínculo com pais e parentes - não podem determinar restrição ao mencionado direito de reconhecimento de estado de filiação. Precedentes.

4. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Retorno dos autos à primeira instância.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 220.623/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).

Por sua vez, o pedido de cancelamento do registro de nascimento decorrente da adoção foi afastado. Eis o voto proferido por ocasião do julgamento dos ED no REsp 220.623/SP:

Trata-se de embargos de decla-

ração opostos por JRdeM em face de acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. FILHO ADOTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO.

1. A “possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional” (REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009).

2. Consoante o comando inserto no art. 27 do ECA, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, mesmo em se tratando, como na espécie, de autor adotado por parentes.

3. As disposições constantes dos arts. 41 e 48 do ECA - relativas à irrevogabilidade da adoção e ao desligamento do adotado de qualquer vínculo com pais e parentes - não podem determinar restrição ao mencionado direito de reconhecimento de estado de filiação. Precedentes.

4. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Retorno dos autos à primeira instância.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. Sustenta o embargante, em síntese, que “para que se afastem óbices à boa compreensão e eficaz execução do v. acórdão, é a presente para requerer (...) que explicitite o seu real sentido, expressando a impossibilidade jurídica de revogação do vínculo adotivo e da anulação de seu registro” (fls. 496/497).

É o relatório.

Colhe-se do acórdão embargado:

(...) muito embora caiba cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido de anulação de registro, diante do comando dos arts. 37 do Código de Menores - vigente à épo-

ca da adoção do recorrente - e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais determinam a irrevogabilidade da adoção, fato é que os demais pedidos constantes da inicial - investigação de paternidade/maternidade e alimentos não encontram qualquer vedação no ordenamento jurídico, a ensejar a aplicação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 478/479).

Nada há a complementar no julgado, em que delimitado, com clareza, o âmbito de afastamento da impossibilidade jurídica do pedido, relativo aos pleitos de investigação de paternidade/maternidade e alimentos, não vedados pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irre-signação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, não merece ressonância a insurgência em questão.

Rejeito os embargos de declaração.

Os autos retornaram à origem, sobrevindo sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a paternidade de JRdeM, “sem, contudo, determinar a retificação do assento de nascimento em virtude da prévia adoção, e também para condenar o referido pai biológico ao pagamento de pensão alimentícia no importe de doze mil reais, devida desde a data da citação até aquela em que alçou a maioria civil prevista à época, ou seja, ao completar 21 anos” (fl. 943).

Com o provimento em parte do recurso especial do autor, para determinar a averbação do nome do pai biológico no registro de nascimento do autor, assegurados todos os direitos inerentes à filiação biológica, que não exclui a adotiva, insurge-se agora a parte contrária, aduzindo que não é possível, “a toda evidência, coexistir a filiação adotiva com a paternidade biológica” (fl. 1.945) em face do

que dispõe o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observa-se que, consoante destacado no REsp 220.623/SP, o fato de ter havido a adoção plena do autor não o impede de forma alguma de ter reconhecida a verdade biológica quanto a sua filiação. Isso porque “o art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação” (REsp 813.604/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 17.09.2007).

No voto do REsp 220.623/SP, ficou consignado que “esta Corte, inclusive, já teve a oportunidade de emprestar interpretação sistemática e teleológica aos arts. 27, 41 e 48 do ECA”. Os dois primeiros dispositivos têm o seguinte teor:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Já o art. 48 preceituava, à época, que “a adoção é irrevogável”,

contando atualmente com a seguinte redação:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irretirado ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Vale transcrever o inteiro teor do voto:

Por AFdaS foi ajuizada ação anulatória de registro público, cumulada com investigação de maternidade/paternidade e alimentos, em face de JRdeM e outros.

Narram os autos que MF, durante o período em que prestava serviços domésticos a JRdeM, manteve com este um relacionamento amoroso, resultando gravidez e subsequente nascimento do ora recorrente, cuja paternidade biológica não fora reconhecida.

Falecida a genitora, em decorrência de complicações durante o parto, o recorrente foi acolhido pelos tios, JMdaS e IRdaS, os quais, posteriormente, o adotaram sob o regime de adoção plena, constante do revogado Código de Menores.

O conhecimento destes fatos somente veio a lume na adolescência, dando azo à presente demanda. O processo foi extinto em primeiro grau, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Em sede de apelação, a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

“Preclusão - Inocorrência - Condições da ação - Questão que pode ser decidida ex officio - Impossibilidade jurídica do pedido -



Ocorrência - Recurso improvido” (fls. 261).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 290/292). Sobreveio, então, o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 162, § 2º, 330, I, 331, 471 e 473 do Código de Processo Civil; aos arts. 145, I, II, IV e V, 146, parágrafo único, 348, 363, II, e 387 do Código Civil; aos arts. 2º, I, “a” e “b”, 37, 87, parágrafo único, 95, II, e 97 da Lei 6.697/79. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 404/422.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, por seu provimento, “para que retornem os autos às instâncias ordinárias, processando a investigação de paternidade e o requerimento de alimentos” (fls. 152).

É o relatório. De início, registre-se o prequestionamento expresso da matéria recursal relativa ao art. 37 do extinto Código de Menores, correspondente, no que tange à irrevogabilidade da adoção, ao art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Anote-se, ainda, ter logrado o recorrente demonstrar satisfatoriamente o dissídio entre os arestos trazidos a conflito, mormente no que toca ao precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 336), em que adotadas soluções diversas a litígios semelhantes, relativos à possibilidade de investigação de paternidade de filho adotivo. Isto posto, cumpre salientar que pela sentença, confirmada em segunda instância, foi decretada a extinção do processo sem exame do mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido, essencialmente, nos termos seguintes:

(...) Compulsando os autos, de início, ao analisar o pedido do autor, verifica-se tratar-se de pretensão impossível, visto contrariar regra de direito substantivo

que disciplina a matéria. Realmente. O art. 348 do Código Civil Brasileiro diz que: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade.” Pelo que se observa dos autos, o autor foi adotado através de procedimento judicial, tratando-se de adoção plena sem qualquer irregularidade, e de caráter irrevogável, cuja sentença fez coisa julgada material. Dessa maneira, falta à ação uma de suas condições, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Deve ser considerado ainda, conforme bem salientou o Dr. Defensor do réu, o autor cumulou ações anulatórias de registro com a investigação de paternidade, o que não são conexas, ferindo o artigo 103 do CPC (fls. 200/201).

Objeto do recurso consiste, exclusivamente, na anulação da sentença, com a consequente reabertura da fase instrutória, limitando-se, em consequência, o especial ao tema relativo à impossibilidade jurídica dos pleitos constantes da peça de ingresso.

Acerca do particular, doutrina e jurisprudência pacíficas associam a possibilidade jurídica do pedido à ausência de vedação, no ordenamento jurídico, ao pleito deduzido em juízo.

Com efeito, ensina DINAMARCO que o “petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto” (in “Instituições de Direito Processual Civil”. São Paulo: Malheiros, 2001).

No mesmo sentido, esta Quarta Turma proclamou que a “possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional” (REsp 254.417/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO,

Quarta Turma, DJ de 02.02.2009).

Neste contexto, verifica-se, da análise dos autos, que o decreto de carência de ação, data venia, não deve subsistir.

Com efeito, muito embora caiba cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido de anulação de registro, diante do comando dos arts. 37 do Código de Menores - vigente à época da adoção do recorrente - e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais determinam a irrevogabilidade da adoção, fato é que os demais pedidos constantes da inicial - investigação de paternidade/maternidade e alimentos não encontram qualquer vedação no ordenamento jurídico, a ensejar a aplicação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Antes de vedação, há, a bem da verdade, autorização legal expressa para o pleito investigatório, constante do art. 27 do ECA, verbis:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Esta Corte, inclusive, já teve a oportunidade de emprestar interpretação sistemática e teleológica aos arts. 27, 41 e 48 do ECA, firmando o entendimento de que mesmo o adotado pode, a qualquer tempo, ter reconhecida a verdade biológica relativa à sua filiação. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE ALIMENTOS. ASSENTO DE NASCIMENTO APENAS COM O NOME DA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO EFETIVADA UNICAMENTE POR UMA MULHER.

- O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição.

- Nesses termos, não se deve

impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada.

- Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz.

- O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação.

- Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA.

- Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai. Recurso especial conhecido pela alínea “a” e provido” (REsp 813.604/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 17.09.2007).

ADOÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE.

Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada.

A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA” (REsp 127.541/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 28.08.2000).

Trago à colação, ainda, pela pertinência e adequação à espécie, o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Nancy Andriighi no mencionado REsp 813.604/SC:

Necessário, portanto, para a solução do embate jurídico, pautar a controvérsia sob a perspectiva dada pelo art. 27 do ECA, que qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição. Tal dispositivo, portanto, assenta a respeito do amplo e irrestrito direito de toda pessoa ao reconhecimento do respectivo estado de filiação.

De outra sorte, o art. 41 do ECA impõe, como efeito imanente à adoção, o rompimento de qualquer vínculo do adotado com pais ou parentes biológicos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

(...) a adoção persiste inalterada, porque o reconhecimento da paternidade não tem o condão, muito menos a pretensão de revogar o vínculo adotivo. Não fere, tampouco, a intenção do legislador, ao impor a irrevogabilidade do instituto de adoção, vedando qualquer discriminação em re-

lação à sua condição peculiar de adotado. Distinção estar-se-ia fazendo, isto sim, na hipótese de não permitir ao adotado a busca da sua verdade biológica, o que, repita-se, de forma alguma interfere no relacionamento estabelecido entre adotante e adotado.

Ademais, ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz.

Por outro lado, há de se respeitar a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, amplamente albergada pelo ECA, conforme já exposto, de acordo com os lindes do art. 27.

Não se deve concluir que o referido dispositivo alcança apenas aqueles investigantes que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação.

Já quanto ao pedido de alimentos, reitere-se que não há vedação no ordenamento jurídico a impedir, in casu, sua apreciação, ainda que adotado de maneira irrevogável o alimentando. Ressalte-se que o direito aos alimentos, em condições bastante semelhantes às dos autos, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no multicitado REsp 813.604/SC, circunstância que, de per si, atesta a possibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para



que, afastada a impossibilidade jurídica do pedido, prossiga no andamento do feito.

O argumento do agravante segundo o qual, uma vez conhecida a ascendência genética, isso não significa que se possa restabelecer “os vínculos rompidos com a adoção plena, concedida por sentença na vigência do Código de Menores (Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979), desligando-se o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, exceto quanto aos impedimentos para o casamento” não subsiste, pois, como bem citado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 813.604/SC, em casos tais, “não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção”. Nunca constou do registro de nascimento do autor o nome do pai biológico e, no tocante à mãe biológica, que faleceu por complicação do parto, única pessoa com quem havia vínculo prévio reconhecido, trata-se de tema que não foi sequer analisado no recurso especial, pois não apreciado pelas instâncias ordinárias.

A procedência do pleito de investigação de paternidade - o que não é objeto de insurgência por ambas as partes, pois, nos termos do acórdão recorrido, “No que se refere à investigação da origem biológica, não houve recurso de qualquer das partes, resolvendo-se definitivamente a questão com o reconhecimento de que o autor AFS é mesmo filho do réu JRM” (fl. 1.133) - de filho que fora adotado pelos tios maternos, com o pedido de novo assento, constando o nome do ora agravante, implica o reconhecimento de todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais daí advindas, sob pena de admitir-se discriminação em relação à condição de adotado.

Esse entendimento está em consonância com a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercus-

são geral do tema no RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, preconizando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Com efeito, a multiparentalidade é admitida tanto pelo STJ, como pelo STF - repita-se, com repercussão geral reconhecida -, consoante se depreende dos seguintes julgados sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos.

3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.

4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação.

5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindivisíveis nesta instância especial

ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.

9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).

10. Recurso especial não provido. (REsp 1704972/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). ...

... RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPÓSICÃO DO INTERESSE DA



restrição em face dos pais, não se havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. 2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 962.969/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018).

Já a tese defendida pelo agravante de que “aqui não se trata de coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva”, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que impediria o reconhecimento da multiparentalidade, revela-se, na verdade, contrária aos seus próprios interesses.

É evidente o forte vínculo socioafetivo entre o autor e seus tios maternos/pais adotivos, por quem foi cuidado ao longo de toda a sua vida, desde o falecimento de sua mãe por ocasião do parto.

Assim se pronunciou o autor na inicial quanto a eles: “serão para a eternidade seus pais espirituais e assim os terá, reconhecerá e os trará para sempre” (fl. 7). Registrou a sentença: “como foi já exaustivamente debatido nos autos, o requerente, em seguida ao falecimento de sua genitora, ficou aos cuidados de seus tios maternos, J.M. e I., os quais regularizaram a situação fática da guarda do menor ao adotá-lo formalmente” (fl. 937).

Ora, é inegável que, muito antes da filiação adotiva, estava configurada também a filiação socioafetiva do autor para com seus tios maternos desde o nascimento, não havendo qualquer razão que justifique interpretação diversa

daquela dada pela Suprema Corte a respeito do tema.

Não se pode perder de vista que, de todo modo, a procedência da ação de investigação de paternidade prescinde, em qualquer hipótese, da vontade do investigado em ser reconhecida a paternidade.

Valho-me ainda do parecer do Ministério Público Federal:

30. Pois bem. Conforme asseverado pelo TJ/SP, “No que se refere à investigação de origem biológica, não houve recurso de qualquer das partes, resolvendo-se definitivamente a questão com o reconhecimento de que o autor AFS é mesmo filho do réu JRM” (e-STJ fl. 1.133).

31. Assim, reconhecida a filiação biológica e não afastada a adotiva, resta analisar a possibilidade jurídica de manutenção, no registro de nascimento do recorrente, das informações dos pais biológicos e adotivos.

32. O Código Civil, nos arts. 1.593 e 1.596, em consonância com o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, reconhece a filiação civil como forma legítima de parentesco, afastando-se quaisquer tratamentos discriminatórios entre os filhos biológicos e aqueles não decorrentes de vínculo genético.

33. Nesse contexto, a filiação socioafetiva encontra-se no mesmo patamar da filiação genética como direito personalíssimo, vitalício e imprescritível.

34. Em recente decisão sobre o tema, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a possibilidade de reconhecimento concomitante de filiação biológica e socioafetiva, por meio de tese assim firmada: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (tese fixada no julgamento do RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux,

Tribunal Pleno, em 22/9/2016, publicação no DJe de 30/9/2016).

35. Desta forma, aplicando-se a decisão com efeito vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, há de ser reconhecido o direito do autor/recorrente de ter em seu registro de nascimento as informações dos pais adotivos e biológicos, a fim de que produzam todos os efeitos jurídicos próprios (fls. 1.831-1.832).

Por sua vez, procede o argumento suscitado pelo autor na impugnação ao agravo interno, quando afirma que nem sequer existia à época em que fora criado por seus tios maternos a figura jurídica da socioafetividade. O autor nasceu em 1978, um decênio antes da promulgação da Constituição Federal, período no qual era imensa a desigualdade de tratamento conferido aos filhos, então classificados, de um lado, como legítimos e, de outro, como ilegítimos ou bastardos.

Aliás, vale destacar que o Direito de Família vem evoluindo de modo significativo nos últimos tempos, rompendo-se com décadas de tratamento discriminatório dispensado tanto aos filhos havidos fora do casamento, como à própria mulher, principalmente se envolvida grande desigualdade social, como na espécie dos autos.

Cumprе ressaltar que descabe investigar nesta ação o propósito do autor, independentemente de sua idade, em procurar o pai biológico - que o acusa de estar buscando “indisfarçável proveito patrimonial”, chegando a apontar que “não pode ser ouvido na causa” (fl. 1.947) -, porque, a qualquer que seja, opõe-se direito de maior envergadura, alicerçado na dignidade da pessoa humana, que é o de obter a identidade genética, com todos os consectários legais. Tal aferição equivaleria a colocar o autor no banco dos réus, numa completa inversão de valores, para que eventual amesquinhaamento de sua pretensão fosse des-cortinado, esquecendo-se de que,

por décadas, foi-lhe negado o conhecimento acerca de sua ancestralidade.

Se agora não existe afetividade entre ele e seu pai biológico, tal circunstância não lhe pode ser imputada, pois não escolheu estar nessa situação, sendo certo que, em compensação, também não há nenhum dado a revelar oportunismo por parte do filho em relação ao pai.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistiu qualquer impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, sob pena de punir o autor em detrimento do descaso de seu pai biológico por anos a fio. O mero reconhecimento da ancestralidade genética, no caso, ensejaria uma decisão inócua, desprovida de qualquer eficácia, que estimularia o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar. Se o pai não pode ser compelido a tratar o autor como filho - já que afeto ou consciência do dever são valores que não se pode impor -, é certo que deve ao menos arcar financeiramente com a paternidade responsável em relação à prole que gerou.

6. Pedidos formulados na impugnação

Descabe ao agravado formular pedido de condenação por litigância de má-fé na impugnação, por não ser esta a via própria. Quanto ao requerimento de fazer constar o nome da mãe biológica, cuida-se de tema não tratado nas instâncias ordinárias, descabendo qualquer pedido nesse sentido. Ademais, o autor nem sequer opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1.850-1.862 com o objetivo de sanar eventuais vícios. Por fim, a determinação de averbação do nome do pai biológico, JRdeM, no registro de nascimento do autor abrange também os nomes dos avós paternos biológicos.

7. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e homologo a desistência dos segundos embargos de declaração formulada às fls. 1.899-1.900. Na determinação de averbação do nome do pai biológico, JRdeM, no registro de nascimento do autor - assegurados todos os direitos inerentes à filiação biológica, que não exclui a adotiva -, está abrangida a averbação do nome dos avós paternos biológicos.

É como voto.





Jurisprudência/STJ – Acórdãos

Processo
HC 513874 / SP
HABEAS CORPUS
2019/0160889-0

Relator(a)

**Ministra NANCY ANDRIGHI
(1118)**

Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
19/11/2019

Data da Publicação/Fonte
DJe 22/11/2019

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. ACO-
LHIMENTO INSTITUCIONAL DE
MENOR. APARENTE ADOÇÃO À
BRASILEIRA E FRAUDE EM RE-
GISTRO DE NASCIMENTO. RETOR-
NO AO CONVÍVIO FAMILIAR IN-
VIÁVEL, INCLUSIVE EM VIRTUDE
DA EXISTÊNCIA DAS DIVERSAS
AÇÕES JUDICIAIS QUE ENVOL-
VEM A GUARDA E A FILIAÇÃO DA
MENOR. VÍNCULO BIOLÓGICO,
ALIÁS, AFASTADO PELA PROVA
TÉCNICA RECENTEMENTE CO-
LHIDA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO,
ADEMAIS, NÃO SUFICIENTEMEN-
TE DEMONSTRADO DIANTE DO
ABRIGAMENTO DA MENOR AINDA
EM TENRA IDADE. NECESSIDA-
DE DE JUÍZO DE CERTEZA QUE SE

AVIZINHA PARA QUE SEJAM TO-
MADAS MEDIDAS DEFINITIVAS
QUANTO À ADOÇÃO, GUARDA E
EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- O propósito do presente habeas
corpus é definir se deve ser man-
tida a ordem de acolhimento insti-
tucional da menor diante da apu-
ração, pelos graus de jurisdição
ordinários, de indícios de fraude
em registro de nascimento, burla
ao cadastro nacional de adotantes,
adoção à brasileira, ausência de vín-
culo socioafetivo e risco à menor.

2- Conquanto o Superior Tribunal
de Justiça tenha firmado entendi-
mento de que o acolhimento insti-
tucional de menor é medida de
natureza excepcional, devendo
ser prestigiada, sempre que pos-
sível, a sua manutenção do me-
nor em um ambiente de natureza
familiar, os precedentes não se
aplicam na hipótese em que o am-
biente familiar em que a criança
será mantida seja minimamen-
te equilibrado, emocionalmente
estável, sólido e apto a recebê-la
com conforto, carinho e atenção.

3- Hipótese em que pendem de
decisão de mérito duas ações ju-
diciais, em que são partes aquele
que alegava ser pai biológico (o
que não se confirmou em recente
exame de DNA), a genitora biológi-
ca com quem supostamente teria
mantido vínculo amoroso no pas-

sado e a sua então companheira,
pretensa adotante, mas com quem
o genitor teria desfeito o víncu-
lo para se relacionar novamente
com a mãe biológica.

4- Cenário familiar bélico e emo-
cionalmente instável do núcleo
familiar, cuja existência e atual
composição não se tem sequer
certeza, que não pode ser conside-
rado como um ambiente minima-
mente apropriado para receber a
menor de tenra idade, sobretudo
porque somente agora aportaram
ao processo elementos probató-
rios necessários e suficientes para
o adequado esclarecimento dos
fatos e que, após regular contra-
ditório, serão objeto de decisão de
mérito que evidentemente se avi-
zinha.

5- Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos, acordam os Ministros
da Terceira Turma do Superior
Tribunal de Justiça, na conformi-
dade dos votos e das notas taqui-
gráficas constantes dos autos, por
unanimidade, denegar a ordem
de habeas corpus, nos termos do
voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Paulo de Tarso
Sanseverino, Ricardo Villas Bôas
Cueva, Marco Aurélio Bellizze e
Moura Ribeiro votaram com a
Sra. Ministra Relatora.

Decisão Jurisdicional - 04



Jurisprudência/STJ – Acórdãos

Processo
REsp 1808767 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2019/0114609-4

Relator(a)
**Ministro LUIS FELIPE SALO-
MÃO (1140)**

Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento
15/10/2019

Data da Publicação/Fonte
DJe 03/12/2019

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem ca-

pazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz” (art. 2.015). Por outro lado, determina que “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz” (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em

relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

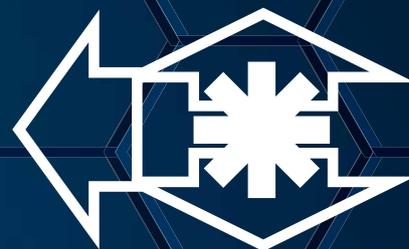
6. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

***As realizações alcançadas
neste ano são as sementes
da colheita de***

2020



ARPEN.SP

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO